

**UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
PROJETO A VEZ DO MESTRE**

“TRÁFICO DE PESSOAS”

Por: Renata Mastrocola de Senzi Mandelli

**Brasília
2008**

UNIVERSIDADE CANDIDO MENDES
PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
PROJETO A VEZ DO MESTRE

“TRÁFICO DE PESSOAS”

Apresentação de monografia à Universidade Candido Mendes como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em ciências jurídicas.

Por: Renata Mastrocola de Senzi Mandelli

AGRADECIMENTOS

...a Deus, sempre...

DEDICATÓRIA

...às vítimas e respectivas famílias, para
que acreditem na força do bem e na luta
mundial contra esse terrível fenômeno...

RESUMO

Mulheres jovens, em sua grande maioria com idade entre 18 e 21 anos, solteiras e com baixo nível de escolaridade constituem o filão de uma das atividades criminosas mais aberrantes do mundo moderno: o tráfico de pessoas. Sim, comércio de gente. Mediante promessas de uma vida mais digna, com fabulosas oportunidades de trabalho no exterior ou até mesmo de casamento com estrangeiros, os aliciadores, em geral homens com idade entre 30 e 45 anos, instruídos, comerciantes ou empresários do ramo do espetáculo, agências matrimoniais, bares, agências de turismo ou de modelos, enganam as vítimas, as persuadindo a abandonar seus países de origem para irem ao encontro a um ideal de vida que custará nada menos que sua própria liberdade.

Em termos de rentabilidade por vias criminosas, o tráfico de seres humanos perde somente para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, integrando uma potente rede internacional que deve ser combatida a todo custo. É longa a lista de países que ratificaram o Protocolo de Palermo, dentre os quais o Brasil.

Há tanto a ser feito no sentido de evitar a proliferação das atividades ligadas ao tráfico, e somente sob um sistema legal efetivo e severo poderemos dissipar a atividade criminosa mais absurda e repugnante de que se tem notícia.

METODOLOGIA

Além da leitura intensiva de textos esparsos, livros, artigos e legislação de vários países sobre o tema, tive a oportunidade de participar do Seminário de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, realizado nos dias 3 e 4 de outubro de 2007, no Palácio do Itamaraty, nesta capital, promovido pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime – UNODC, ocasião em que pude estabelecer contato com personalidades atuantes no combate ao fenômeno.

Grande parte do material utilizado para a elaboração deste trabalho foi retirado de bibliografia italiana e artigos nas línguas inglesa, portuguesa (Portugal) e espanhola. Os textos extraídos do *site* oficial da Organização das Nações Unidas foram simultaneamente traduzidos, com exceção de citações de artigos, que tiveram preservada a forma original. O escritório da UNODC em Brasília colaborou com o envio de material sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e com o teor do Congresso de Viena (*The Vienna Forum to Fight Human Trafficking*), realizado de 13 a 15 de fevereiro de 2008 na capital austríaca.

Filmes relacionados ao tema:

- “Tráfico Humano” (“Human Trafficking”), EUA/Canadá, 2005
- “Anjos do Sol”, Brasil, 2006
- “Desaparecidos” (“Trade”), EUA/Alemanha, 2007
- “Coisas Belas e Sujas” (“Dirty Pretty Things”), Inglaterra, 2002
- “Escravos Sexuais” (“Sex Slaves”), Documentário PBS FRONTLINE, 2005
- “Diamante Sangrento” (“Bloody Diamond”), EUA, 2006
- “Ezra”, França/Africa, 2007

SUMÁRIO

1. Introdução	9
Aspectos Históricos	10
Plano de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	13
2. Fórum de Viena	14
3. Definição de Tráfico de Pessoas	17
4. Aspectos legais e legislação pertinente	24
5. Tráfico de Pessoas para fins de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, e servidão	31
6. Tráfico de pessoas para fins de remoção e comercialização de órgãos	34
7. Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional	36
Conclusão	44
Bibliografia	46
Anexos	50
13. Folha de avaliação	87

“Eu tinha 23 anos. E estava loucamente apaixonada. Meu príncipe encantado prometeu-me uma vida melhor caso partisse com ele para a Holanda. Era a oportunidade de deixar pra trás uma vida feita de problemas familiares e pobreza. Nunca imaginei que pudesse vir a ser vítima de uma organização criminosa. Meu príncipe era um monstro! E eu vivi um pesadelo. Tive que trabalhar em um bordel barato na Alemanha, perto da fronteira, exposta a terríveis doenças sexualmente transmissíveis. Trabalhava também em uma casa nas proximidades de Amsterdã com drogas, álcool e clientes benestantes. Meu corpo, minha alma, minha vida pertenciam ao grupo criminoso... fui, sim, aliciada para uma rede de prostituição...”

N.V., 34 anos¹

¹ “A Iniciativa Global Contra o Trafico de Pessoas”, Escritório contra Drogas e Crime, Nações Unidas, 2007.

INTRODUÇÃO

O tráfico de seres humanos não conhece fronteiras. É um fenômeno mundial que acomete, sobretudo, os países que passam por dificuldades econômicas e sociais, nos quais é comum a figura vulnerável de pais que vendem as próprias filhas para poder assegurar sua sobrevivência.

As dificuldades econômicas, presentes em muitos países da América Latina, Ásia, África e Leste Europeu, por exemplo, desencadeiam na população uma necessidade de migração sob qualquer condição, e é dessa vulnerabilidade que se vale o crime organizado.

Caberá aos países signatários do *Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças* exterminar essa cruel e desumana modalidade de crime organizado. Infelizmente, são poucos os criminosos condenados, e as vítimas, em sua maioria, são discriminadas e tratadas com descaso, e até mesmo condenadas por crimes como permanência ilegal no país.

O presente estudo consiste, sobretudo, em uma análise dos dispositivos legais pátrios referentes ao tráfico de pessoas e dos projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional acerca do tema.

Aspectos Históricos

O fenômeno conhecido por “tráfico de pessoas” é, para todos os efeitos, uma forma moderna de escravidão. Mas, se comparada à escravidão histórica, desenvolvida e praticada entre os séculos XV e XIX, esta nova modalidade apresenta características radicalmente diferentes e peculiares.

À diferença daquela primeira, cuja base consistia em alimentar o trabalho servil, esta última nasce e se desenvolve pautada em demanda e oferta inexauríveis: o “objeto-pessoa” é um recurso sempre disponível, o principal objetivo é o lucro dos traficantes, e o crime é alimentado, em escalas astronômicas, pela necessidade sexual, a qual, muitas vezes, não encontra limites na normalidade.

Já em tempos remotos a exploração humana fez-se presente no mundo. O Código de Hamurabi, de 1694 a C, já fazia referência à escravidão.

O tráfico de escravos africanos foi considerado fonte fundamental e quase exclusiva de acumulação do capital necessário para que a Revolução Industrial decolasse.²

O ato de traficar seres humanos, a qualquer fim, sempre preocupou as camadas conscientes, tanto que, no ano de 1904, foi firmado, em Paris, o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, ratificado como Convenção em 1910, diante da realidade que assolava as mulheres européias, sobretudo do leste daquele continente. A ela seguiram-se a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, firmada em Genebra, em 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra, em 1933; o “Protocolo de

² Ciconte, Romani, *Le nuove schiavitù*, pag.15.

Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças” e a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, firmados em Lake Success, no estado americano de Nova Iorque, em 1949.

Hodiernamente, este repugnante fenômeno emerge com força tal, capaz de ignorar, violar, devastar todo e qualquer direito humano. O comércio da “mercadoria humana” para fins de exploração gera um lucro médio anual de 31,6 bilhões de dólares para as organizações criminosas, constituindo, assim, a terceira atividade ilícita mais rentável em todo o mundo, estando atrás somente do tráfico de drogas e do tráfico de armas. De acordo com dados do Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes (UNODC), a exploração de uma pessoa traficada pode gerar lucros de até 30 mil dólares por ano.

Em 2002, o então Procurador-Geral Anti-máfia italiano, Piero Luigi Vigna, defendeu que a evolução da criminalidade no tempo deu-se com base em duas diretrizes: uma delas representada pelo desenvolvimento da forma associativa, de estrutura fortalecida no decorrer dos anos, e outra, recente, de dimensão transnacional. A primeira delas tendo por base a premissa de que “a união faz a força”, de que a atividade ilícita rende bons frutos quando gerida por grupos. A segunda, motivada pela natureza do objeto. Objeto este que se deve locomover do país de origem para aquele de destino, movimento que determinou e consolidou uma sinergia entre os países envolvidos, instaurando o caráter transnacional peculiar à moderna criminalidade.³

Para que se tenha uma noção da dimensão do problema, dados fornecidos pela OIT confirmam que, no ano de 2005, cerca de 2,4 milhões de pessoas foram traficadas em todo o mundo, 43% das quais destinadas à exploração sexual, e 32% destinadas a outros tipos de exploração econômica.

³ “Il Traffico e lo Sfruttamento di Esseri Umani”- primo commento alla legge di modifica alla normativa in materia di immigrazione ed asilo – Spiezia, Filippo; Frezza, Federico; Pace, Nicola Maria. – Giuffrè Editore, Milano, 2002.

O Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime estima que, em média, a cada ano, 500 mil pessoas são levadas por traficantes para o continente europeu.

A Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual (PESTRAF), realizada em 2002 pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) e pela Universidade de Brasília, coordenada por Maria Lúcia Leal e mais 140 pesquisadores no Brasil, mapeou cerca de 240 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, provenientes de todos os estados, sem distinção.

Contudo, apesar das estatísticas alarmantes, o que assusta é a absurda naturalidade com que os direitos humanos fundamentais são violados, não só por parte dos traficantes, mas também dos governos que adotam equivocadas ações anti-tráfico.

Diante tal realidade, realizou-se na cidade de Palermo, capital da região italiana da Sicília, a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”, dela resultando o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000 e ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, posteriormente promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

O Protocolo de Palermo, em seu art. 3º, alínea “a”, define o tráfico de pessoas como “(...) o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de

pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.

No que tange à aplicação da penalidade como forma punitiva à atividade ilícita, estabelece o §1º do artigo 5º do referido Protocolo que ficará a critério de cada país signatário, ao dispor que “cada Estado Parte adotará as medidas legislativas e outras que considere necessárias, de forma a estabelecer como infrações penais os atos descritos no Artigo 3º do presente Protocolo (...)”.

Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Nos dias 3 e 4 de outubro de 2007, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) realizou, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, o Seminário Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, ocasião em que foram discutidas políticas e formas de implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em observância à determinação contida no Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Do evento, restou claro que todas as modalidades de tráfico de que trata o Protocolo de Palermo são, de um modo ou de outro, criminalizadas no Brasil, além de não serem encaradas propriamente como tráfico de pessoas. Em decorrência, recomendou-se que nosso Código Penal fosse readaptado, mediante a inserção do que dispõe o art. 3º do Protocolo de Palermo.

No dia 8 de janeiro de 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pelo Decreto nº 6.347, instrumento que estabeleceu prioridades referentes às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, dentre as quais o aperfeiçoamento da legislação brasileira quanto à matéria, discriminada na prioridade nº 6 do anexo do referido Decreto.

Fórum de Viena

Na segunda semana do mês de fevereiro de 2008, reuniram-se em Viena, Áustria, cerca de 1.400 representantes de 116 países para compartilhar experiências no que tange às estratégias de combate ao tráfico de pessoas. Da comitiva brasileira participaram representantes de todas as esferas: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Superior Tribunal de Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, além de representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de algumas organizações não-governamentais.

Os trabalhos tiveram como premissa a análise de três aspectos: vulnerabilidade, impactos e ação, projetados no âmbito do enfrentamento ao tráfico humano. Foi distribuído pelo UNODC um documento introdutório ao Fórum, do qual constavam informações como, por exemplo, de que o Protocolo de Palermo, adotado em novembro de 2000, foi ratificado, até o mês de dezembro de 2007, por 116 países, e que, desde a adoção do Protocolo, a comunidade internacional pôde testemunhar uma explosão universal no interesse em combater o tráfico humano. Em contrapartida, por intermédio do mesmo documento pode-se verificar o incrível aumento de ocorrência do

crime, a nível mundial. Na ocasião, bem lembrou Helga Konrad, ex-ministra austríaca de Assuntos para a Mulher, que, infelizmente, os traficantes estão muito à frente dos governos, os quais, segundo ela, não devem ser complacentes diante a um problema de tal complexidade.

Antônio Maria Costa, Diretor-Executivo do UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime) sugeriu a adoção de medidas como a auto-certificação para as empresas que retirarem das prateleiras produtos feitos com mão-de-obra análoga à escravidão, e a implementação de um tipo de tecnologia específico para identificar, controlar e interromper operações ligadas à rota do tráfico, bem como rastrear e bloquear cartões de crédito usados para tal fim, e desenvolver códigos de conduta para combater o turismo sexual.

Uma das metas do Fórum foi discutir o que se entende por "Vulnerabilidade". Nos moldes do documento, não é possível assistir às populações vulneráveis e protegê-las de situações potencialmente danosas sem antes entender exatamente o que as torna vulneráveis à violência, ao abuso e à exploração. A Organização das Nações Unidas prevê que a vulnerabilidade das populações somente poderá ser reduzida através da adoção de medidas preventivas e de alerta. Ali, o termo "Vulnerabilidade" foi definido como "as condições resultantes de como os indivíduos experimentam negativamente a interação entre os fatores sociais, econômicos, políticos e ambientais que criam o contexto de suas comunidades". Algumas falhas relativas a ações dos Estados-membros foram apontadas: falta de políticas de prevenção e reabilitação; falta de informação - senão de divulgação - sobre o assunto, para que haja uma efetiva e eficaz ação de enfrentamento ao tráfico de pessoas; instabilidade social e econômica, fatores estes que geram vulnerabilidade ao tráfico; insuficiente cooperação entre as diversas ONGs que atuam na sociedade civil; falta de cooperação entre os países-membros no que toca à redução dos fatores de vulnerabilidade que levam ao tráfico, como o

subdesenvolvimento e a falta de oportunidades e de medidas educacionais, sociais e culturais.

A título elucidativo, temos que um dos eventos paralelos de maior repercussão do Fórum de Viena diz respeito à exposição coordenada pela equipe da atriz britânica Emma Thompson, intitulada "A viagem" (The Journey). Inaugurada em setembro de 2007, na Trafalgar Square, em Londres, foi levada a Viena para visita pública e gratuita durante a realização do Fórum. Em uma estrutura composta por 7 (sete) *containers*, ilustrou a brutal experiência vivenciada por mulheres vendidas para fins de comércio sexual. A exibição interativa foi baseada em relatos e histórias reais de jovens mulheres que saíram de seus países em busca de melhores condições de vida e foram enganadas pelos traficantes, que as obrigaram a trabalhar na indústria do sexo. Cada *container* representou um diferente estágio do processo do tráfico, a começar pelo denominado "Esperança", que espelhou as aspirações das jovens mulheres ao planejar sair de seus países de origem. Os demais *containers* ofereceram uma visão do cotidiano das mulheres traficadas. O último deles, recoberto de cópias de atos judiciais, absurdamente inocentando traficantes e dando a culpa às vítimas. Como última etapa da exposição, foi exibido um atestado, lavrado por um profissional de saúde, por intermédio do qual afirmava a gravidade do trauma sofrido por uma das vítimas e a quase impossibilidade de recuperação de sua sanidade psíquica.

De acordo com a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, que participou do evento, durante o Fórum foi possível observar um grande avanço nos Planos de Ação de Combate ao Tráfico Humano nos países fora da Comunidade Européia. Salientou a importância da definição de novos conceitos, que definem melhor o que é "vítima", quais os graus de proteção a ela dispensados, a instituição da criminalização do cliente - aspectos relevantes e que foram incorporados à Legislação⁴.

⁴ Extraído de internet, notícias sobre o Fórum de Viena, www.adital.com.br

Definição de Tráfico de Pessoas

Com o escopo de obter uma definição precisa e universal sobre o que vem a ser o tráfico de pessoas, faz-se necessário um estudo de como a comunidade internacional vem tratando o fenômeno.

O Estatuto da Corte Penal Internacional, sediada em Roma, por intermédio de seu artigo 7º, insere o tráfico de pessoas num amplo conceito de escravidão, dentre os crimes contra a humanidade, aos quais compete àquela Corte julgar.⁵ Durante as sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo, as questões mais debatidas dizem respeito justamente à definição de tráfico de pessoas.

O artigo 3º, “a”, do Protocolo estabelece que:

*“Trafficking in persons” shall mean the recruitment, transportation, transfer, harbouring or receipt of persons, by means of the threat or use of force or other forms of coercion, of abduction, of fraud, of deception, of the abuse of power or of a position of vulnerability or of the giving or receiving of payments or benefits to achieve the consent of a person having control over another person, for the purpose of exploitation”.*⁶

Na primeira sessão de janeiro de 1999, a Argentina propôs uma definição de tráfico idêntica àquela resultante da Convenção de 1949, quando ficou estabelecido que o consentimento da vítima em nada abrandaria a pena

⁵ O art.7, §.2º, “c”, define a redução à escravidão como sendo: “o exercício, sobre uma pessoa, de poderes inerentes à propriedade, também no caso do tráfico de pessoas, em especial de mulheres e crianças, para fins de exploração sexual”. Com referido artigo, pela primeira vez, a noção de tráfico de pessoas foi inserida no Estatuto do Tribunal Internacional: tal delito, de fato, não consta dos Estatutos do Tribunal Militar Internacional, do Tribunal Penal Internacional da ex Iugoslávia e nem naquele de Ruanda. O Estatuto da Corte Penal Internacional foi adotado em Roma, em 17 de julho de 1998.

⁶ Reportamo-nos, a título complementar, ao texto do art. 3 do Protocollo acerca do “*smuggling*”, na parte em que define o fenômeno: “*Smuggling of migrants*” shall mean the procurement, in order to obtain, directly or indirectly, a financial or other material benefit, of the illegal entry of a person into a State Party of which the person is not a national or a permanent resident”. Detalhando, de forma precisa: subsiste, em alguns casos, a dificuldade, por parte dos Estados, de distinguir com clareza em sua própria legislação interna, os dois tipos de *trafficking* e *smuggling*, apesar da evidente diferença, tratada nos Protocolos. Extremamente complexa faz-se a diferenciação entre os dois conceitos. “*Trafficking in Persons Report*”, cit., pp. 10 e 11.

prevista. Os Estados Unidos, na sessão de trabalhos sucessiva, apresentaram uma definição mais breve, pela qual o termo “exploração” foi definido como uma atividade em que “a pessoa não se oferece por vontade própria”, elencando um rol taxativo de meios por intermédio dos quais considera-se excluído o consentimento da vítima.⁷

Prevaleceu a definição apresentada pela Argentina, apoiada pela quase totalidade das ONGs que participaram da elaboração do Protocolo. Optou-se por inserir ao texto do artigo 3º, “a”, um elenco exemplificativo de alguns meios aptos a viciar o consentimento da vítima⁸ e por acrescentar a tal elenco a previsão, como ato criminoso, de qualquer abuso contra vítimas que se encontrem em condições de vulnerabilidade, assim consideradas “aquelas que não vislumbram nenhuma alternativa senão aquela de se submeter ao agente”⁹. Condições que podem surgir em decorrência de um sentimento de inferioridade da vítima, como subdesenvolvimento social, cultural ou pessoal, tais a constituir um elemento que lhes faça sucumbir ao persuasivo comportamento do agente¹⁰.

À letra “b” do artigo 3º do Protocolo foi inserido o “*principio da irrelevância do consentimento*”:

7

Dentre os quais: rapto, ameaça, engano, coação, uso de força. “Draft Protocol to combat International Trafficking in Women and Children, supplementary to the United Nations Convention against Transnational Organized Crime: proposal submitted by the United States of America” sessão 1 do Comitê ad hoc para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, UN doc. A/AC.254/4/Ad.3, Viena, 1999. Como podemos constatar, a realidade demonstra que os meios utilizados para a obtenção do consentimento da vítima podem ser outros.

⁸ Emprego ou ameaça de emprego de força ou outras formas de coerção, ou mediante rapto, fraude ou engano.

⁹ Assembléia Geral das Nações Unidas, *Interpretive notes for the official records (travaux préparatoires) of the negotiation of the UN Convention against Transnational Organised Crime and Protocols thereto*, UN doc.A/55/383/Add.1, Vienna 2000, par. 63. Nos trabalhos preparatórios do Protocolo foi proposta a utilização do termo *inducement para indicar um dos meios aptos a recrutar a vítima*. Neste caso, mesmo a simples promessa de uma melhor qualidade de vida no país de destino, por parte do agente, estaria compreendida neste contexto, aproximando-se a conduta do traficante àquela do agente de contrabando de migrantes.

¹⁰ ROSI, “La tratta di esseri umani e il traffico di migranti”. *Strumenti internazionali*, in *Cassazione Penale*, 2001, vol. 6, p. 1990. Neste caso não se refere ao consentimento da vítima a ser transportada, pois, neste caso, teríamos o *smuggling*. É justamente a falta de consentimento que diferencia o *smuggling* do tráfico: na primeira modalidade, a pessoa se encontra vulnerável a ser transportada.

“The consent of a victim of trafficking in persons to the intended exploitation set forth in subparagraph (a) of this article shall be irrelevant where any of the means set forth in subparagraph (a) have been used”

Façamos uma breve análise: o dispositivo nos leva a crer que o consentimento viciado corresponde à falta de consentimento, conceito juridicamente sedimentado na cultura ocidental. Mais: visa liberar a vítima do ônus da prova, de ter que demonstrar a falta de consentimento, facilitando em tal modo a acusação do traficante.¹¹ A tal escopo, especifica claramente que não se deve interpretar a alínea “b” como uma restrição ao direito do traficante à plena defesa e à aplicação do princípio constitucional da inocência presumida¹² (artigo 5º, LVII da CF/88).

A previsão é ainda mais restritiva no que tange à conduta criminosa contra menores, no intuito de protegê-los, diante de sua fragilidade. Estabelece que, para pessoas com idade inferior a 18 (dezoito) anos¹³, mesmo nos casos em que não se utilize os meios previstos na letra “a”, configura-se o crime de tráfico a partir de quando as jovens vítimas forem recrutadas, transportadas, transferidas ou simplesmente acolhidas para fins de exploração. De tal modo, buscou-se evitar condutas que autorizem o afastamento do menor por parte de quem exercite o pátrio poder¹⁴.

¹¹ Pode ocorrer que, uma pessoa traficada, contra a qual foram utilizados os meios previstos na alínea “a”, conceda, posteriormente, o próprio consentimento para ser explorada: diz-se dos casos em que a vítima, ao chegar ao país de destino (sem seu consentimento) decida nele permanecer, como forma de evitar o retorno ao país de origem, amedrontada pela repercussão do caso e pelas possíveis conseqüências.

¹²

Assembléia Geral das Nações Unidas, *Interpretive notes*.

¹³ Considera-se *menor* a pessoa com idade inferior a 18 anos, conforme disposto no artigo 1 da “*Convenção sobre o direito da criança*” de 1989, artigo 3, “d”. Referida Convenção foi adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em novembro de 1989, tendo entrado em vigor, a nível internacional, no dia 2 de setembro de 1990.

¹⁴ Rosi, *La tratta di esseri umani e il traffico di migranti*, cit., p. 1990. Rosi, individuando o mesmo estado de imaturidade psicológica, sustenta que a indicação da letra “c” deve ser interpretada de forma extensiva nas situações conexas a relações interpessoais, não somente com sujeitos de menor idade, mas sempre que forem identificadas relações “controlador – controlado”.

O ponto crucial da definição de tráfico consiste na concessão, pelos criminosos, dos direitos de exploração de pessoas traficadas, foco central do fenômeno. Nas sessões de trabalho preparatórias foram analisadas, conforme já visto anteriormente, duas definições: uma, proposta pela delegação argentina, e outra, pela delegação americana. Esta última definiu tráfico de pessoas como sendo o conjunto de ações praticadas com vistas, em um segundo momento, à prostituição e à exploração sexual, enquanto aquela primeira incluía também outros métodos de exploração¹⁵.

Na segunda sessão de trabalho, mesmo tendo sido acolhida a proposta argentina para inclusão das demais formas de exploração, além daquela ligada ao mercado do sexo, as delegações sugeriram a inserção do conceito do termo “exploração” na própria definição de tráfico humano.

A partir do momento em que surgiram dificuldades na elaboração de um rol exaustivo, do qual constassem todas as possíveis formas de exploração, devido à falta de consenso, nem mesmo a definição de exploração como “finalidade do tráfico” pareceu adequada, uma vez que tal noção conferiria aos países membros uma liberdade demasiadamente ampla para estabelecer as várias formas de exploração, sob o risco de perda das tentativas de harmonizar as legislações nacionais.

Chegou-se, por fim, a um compromisso satisfatório, a meio caminho entre as duas opções: não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração. Lê-se, à letra “a”:

“Exploitation shall include, at a minimum, the exploitation of the prostitution of others or other forms of sexual exploitation, forced labour or services, slavery or practices similar to slavery, servitude or the removal of organs”.

¹⁵ Dentre as quais: redução à escravidão, servidão ou condição análoga à de escravo; trabalho forçado; prostituição e outras formas de exploração sexual de mulheres e crianças, mesmo com o consentimento da vítima; a produção, distribuição ou importação de material pornográfico expondo mulheres e crianças; o turismo sexual, dentre outras.

O Protocolo estabelece que os países signatários devem adequar as normas internas que disciplinam a exploração, sem com isso perder a liberdade para individualizar suas modalidades. A controvertida noção de “sex business” nas políticas internas impediu que houvesse uma definição de exploração no contexto do Protocolo¹⁶. Desta forma, ao Tratado aderiram também países cuja economia conta, inclusive, com recursos provenientes do mercado do sexo, países que, muitas das vezes, legalizam as atividades ligadas à prostituição, e que, apoiados por algumas ONGs e por órgãos das Nações Unidas, somaram esforços para que a prostituição não fosse inserida como tipo de exploração. Entretanto, a maioria das delegações, particularmente dos países menos desenvolvidos, manifestou-se favorável à inserção da exploração sexual no contexto de exploração para fins de tráfico, como única garantia dos direitos humanos¹⁷.

Das notas interpretativas tem-se que o Protocolo não define o termo “prostituição” como exploração sexual¹⁸, o considerando tão e somente no contexto do tráfico de pessoas, sem incidir sobre a maneira como os países abordam, internamente, a questão.

¹⁶ Por um determinado período, constou do Protocolo a definição proposta pelos Estados Unidos, de acordo com a qual a exploração sexual é: “*Of an adult, (forced) prostitution, sexual servitude or participation in the production of pornographic materials for which the person does not give free and informed consent; Of a child, sexual servitude or use of a child in pornography*”. Conferência das Nações Unidas, doc. A/AC.254/L.105, sessão 6 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 1999.

¹⁷ Dentre os defensores de uma definição de tráfico com vistas a garantir os direitos fundamentais das vítimas estão: Argélia, Argentina, Bélgica, Burkina Faso, China, Colômbia, Cuba, Egito, Finlândia, França, Marrocos, Noruega, Filipinas e o estado do Vaticano. A Suécia e a Itália nunca assumiram uma posição clara, mas aceitaram a inserção da exploração sexual como tipologia de exploração. Tal posição é defendida pelo Grupo de Trabalho sobre as formas modernas de escravidão: no relatório enviado ao Sub-Comitê para a Proteção dos direitos do homem lê-se que “a Relatora especial sobre a violência contra as mulheres propôs uma definição de tráfico incompatível com os princípios da Convenção de 1949”. RAYMOND, *Guide du nouveau Protocole*, cit. p. 6.

¹⁸ No que se refere a tais conceitos, permanece válida um a única definição, mundialmente reconhecida: a contida nos artigos 1º e 2º da Convenção para a repressão do tráfico humano e da exploração sexual, de 1949. Estabelece o artigo 2º: “*The parties to the present Convention further agree to punish any person who: 1) keeps or manages, or knowing finances or take part in the financing of a brothel; 2) knowingly lets or rent a building or other place or any part thereof for the purpose of the prostitution of others*”.

Com relação a outros métodos de exploração previstos no artigo 3º, discutiu-se, durante os trabalhos preparatórios, sobre as possíveis definições, as quais não foram inseridas no Protocolo. Faz-se, portanto, oportuna uma breve análise. A discussão sobre definição de “trabalho forçado” girou em torno da proposta americana, que considerava exclusivamente o trabalho obtido através de ameaça, força ou outras formas de coerção, excluindo, assim, os casos de servidão por dívida, ou de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade, em caso de absoluta pobreza¹⁹. Este último prescinde da utilização de meios fraudulentos, apesar de seu caráter abusivo sobre pessoas em evidentes condições de vulnerabilidade.

Foi proposta, na ocasião, uma definição mais ampla, em suprimento às deficiências presentes na proposta americana, inserindo os casos de servidão por dívida, de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade. Estabelecia que:

“Forced labour” shall mean labour or services obtained through force or the threat of force, or the use of coercion, or through any scheme or artifice to defraud, including one where the status or condition results from a debt or contract made by that person and the value of the labour or services as reasonably assessed is not applied towards the liquidation of the debt or the fulfilment of the contract (i.e. debt bondage), or by any means or plan or pattern, including but not limited to false and fraudulent pretenses and misrepresentations, such that the person reasonably believes that he or she has no alternative but to perform the service”²⁰

No que concerne à definição de escravidão, as delegações acharam por bem adotar aquela sugerida pelos Países Baixos, a qual apresentava as

¹⁹ Tal definição prevê que *“Forced labour” shall mean all work or service extracted from any person under the threat [or] [...] use of force [or coercion], and for which the person does not offer himself or herself with free and informed consent”*. Cfr. UN doc. A/AC.254/4/L.105. Os mesmos conceitos e o presente no artigo 2º da Convenção nº 29 de 1930: *“Forced or compulsory labour shall mean all work or service which is exacted from any person under the menace of any penalty and for which the said person has not offered himself voluntarily”*.

²⁰ Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add.3/Rev. 2, artigo 1, opção 1, nota de rodapé n. 9, sessão 4 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 1999.

mesmas falhas da americana²¹. Indicava somente alguns dos meios constantes do Protocolo. Optou-se por uma definição mais ampla:

*“Servitude” shall mean the condition of a person who is unlawfully compelled or coerced by another to render any service to the same person or to others and who has no reasonable alternative but to perform the service, and shall include domestic servitude and debt bondage*²²

Definição, porém, considerada, pela maior parte das delegações, extremamente vaga para constar de um documento legal, apesar de ser a única definição aceita por todos os países participantes. Por fim, a decisão foi por não incluí-la no Protocolo. Das notas interpretativas consta, também, a previsão da adoção ilegal de menores, nos casos em que se aproxima do conceito de escravidão contido na Convenção Suplementar de 1956²³.

Por fim, às delegações pareceu conveniente incluir, de forma expressa, a remoção de órgãos para fins de comercialização dentre as formas de exploração, apesar de esta modalidade estar inserida no amplo conceito de escravidão.

²¹ Tal definição previa que: *“Servitude shall mean a condition of dependency whereby a person’s abuse of power or use of coercion or force restricts the fundamental rights of another person and includes the acts described in the Supplementary Convention on the Abolition of Slavery, the Slave Trade, and Institutions and Practices Similar to Slavery”*. Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add. 19, sessão 7 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 1999. A origem normativa do conceito de escravidão está no artigo 4º da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no artigo 1º da Convenção suplementar à de Genebra, de 1956, e o artigo 8º, § 2º do Pacto Internacional sobre os direitos civis e políticos de 1966, de acordo com o qual *“no one shall be held in servitude”*.

²² Conforme documento da ONU - A/AC.254/4/Add.3/Rev.7, sessão 11 do Comitê *ad hoc* para a elaboração da Convenção contra o crime organizado, Viena, 2000. A inserção de uma nova definição de escravidão no Protocolo foi proposto por alguns países do norte da Europa, com vistas a atingir alguns casos de escravidão moderna não descritos na Convenção de 1959.

²³ Assembléia Geral das Nações Unidas, *Interpretive notes*.

Aspectos legais e legislação pertinente

O artigo 231 do Código Penal Brasileiro, com a redação trazida pela Lei nº 11.106/2005, assim define o crime de tráfico internacional de pessoas:

...“promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro”.

A pena prevista é de 3 a 8 anos de reclusão. Em havendo emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena, além da reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, prevê, ainda, a aplicação de multa, além do agravante correspondente à violência. Imputa-se o crime de formação de quadrilha. O crime de tráfico internacional de pessoas é de competência da Justiça Federal, sendo a ação penal, portanto, proposta pelo Ministério Público Federal.

Dados referentes à experiência investigativa e processual adquirida no decurso dos últimos anos por várias autoridades judiciárias consentem afirmar que o fato-crime conexo ao fenômeno da exploração de pessoas representa, em suas mais variadas formas e articulações, as manifestações finais de um amplo fenômeno criminal, que, em termos gerais, resulta no tráfico de seres humanos.

De acordo com a Subprocuradora-Geral da República, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, *“a legislação brasileira não está de plena conformidade com a definição do Protocolo para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Adicional à Convenção do Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), segundo a qual o tráfico consiste em recrutar, transportar, transferir, alojar ou acolher pessoas, mediante ameaça, violência física ou a outras formas de coação, seqüestro, fraude, engano, abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade, ou ainda mediante entrega ou aceitação de pagamento ou benefício para obter o*

consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” Nos termos do artigo 3º do Protocolo, “a exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.”

Um aspecto importante do Protocolo é a preocupação em assegurar proteção à vítima, inexistente nas convenções internacionais anteriores. Tal proteção implica, por exemplo, em permitir a permanência da vítima no país de destino, caso se verifique risco de vida ou de revitimização no país de origem, e assistência em caráter integral. Para o diretor da UNODC, o italiano Antônio Maria Costa, *“a proteção às vítimas parece ser um objetivo óbvio, mas na prática, elas são, muitas vezes, tratadas como criminosas que violaram a lei da migração”*. Observa, ainda, que *“muitas delas, mesmo quando livres, não conseguem escapar da escravidão mental a que foram condicionadas”*.

O Protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

Confirma-se, porém, a necessidade de readequação de nosso diploma penal, mediante a inserção, em seu corpo, do disposto pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo. Os artigos 231 e 231-A tipificam os crimes de “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico interno de pessoas”, respectivamente. Mas o conceito de “tráfico de pessoas” adotado pelos tipos penais limita-se ao tráfico que visa à prostituição. Faz-se necessária a criação de dispositivo que tipifique as demais modalidades do crime.

Cumprе observar que, embora modestamente, nosso Código Penal evoluiu quando da publicação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, ao alterar o artigo 231, cuja redação original definia o tipo penal como *“Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena –*

reclusão, de três a oito anos”. O sujeito passivo era somente um: a mulher. Não se configurava o tipo caso fosse praticado contra homens e crianças.

Com o advento da referida lei, o termo “mulher” foi substituído por “pessoa”, com vistas à ampliação do sujeito passivo: além de mulheres, também homens, crianças e adolescentes. Foi inserido o verbo “intermediar” no tipo penal “tráfico internacional de pessoas”.

Além disso, foi revogado o §3º, que determinava a aplicação de multa caso o crime fosse cometido com o intuito de lucro. A multa foi incluída em todas as modalidades do artigo 231, *verbis*:

“Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência”.

A Lei nº 11.106/2005 tipificou, ainda, o crime de “tráfico interno de pessoas”, ao introduzir o artigo 231-A, definido no caput como: “Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição”.

O conceito de “tráfico de pessoas” atualmente adotado pelo Código Penal Brasileiro, repito, limita-se ao tráfico que visa à prostituição da pessoa traficada. O tráfico praticado com vistas às demais finalidades elencadas no art. 3º do Protocolo de Palermo permanece ignorado pela legislação pátria. Tal lacuna constitui uma brecha para que a ação dos traficantes permaneça impune.

É mister lembrar que nosso diploma legal é de 1940, e que sua estrutura organizacional encontra-se de tal forma comprometida que o número de infrações penais definidas em leis especiais supera as nele contidas.

De acordo com a limitada redação dos artigos 231 e 231-A, em caso de tráfico que vise à exploração, por exemplo, da pornografia, tal conduta será tida como atípica, não podendo ser enquadrada pelos dispositivos, a menos que seja praticada contra criança ou adolescente, pelo que incorrerá na hipótese prevista nos artigos 240²⁴ e 241²⁵ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Note-se que, ao remeter ao conceito de exploração, o artigo 231 pode gerar, quando da aplicação, confusão entre o que pertine ao tráfico internacional de pessoas e o que diz respeito ao tráfico de migrantes²⁶. A título exemplificativo, imaginemos que uma pessoa que exerce a prostituição no Brasil decida recorrer a traficantes com o intuito de ingressar, de forma ilegal, em outro país, para lá exercer a prostituição sem ser explorada por terceiros.

²⁴ Art. 240, ECA. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

²⁵ Art. 241, ECA. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agência, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo (...).

²⁶ De acordo com o art. 3º, alínea 'a', do Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, o tráfico de migrantes é a "intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo".

Neste caso, por não haver engano, coação, emprego de violência, fraude ou grave ameaça, não será considerada uma vítima do tráfico. Exercer a prostituição não configura crime. Sua exploração por outrem, sim. Se ela conta com a ajuda financeira de alguém ciente de sua vontade de exercer a prostituição em outro país, este alguém estará praticando o crime de tráfico, pois, neste caso, o empréstimo de dinheiro está inserido no conceito de “facilitar”, conduta prevista no artigo 231.

“O consentimento livre não exclui o crime. O consentimento forçado ou viciado, isto é, obtido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, tem implicações para a pena que aumenta para 5 (cinco) a 12 (doze) anos, somando-se a pena correspondente à violência. Se resultar da violência, a título de culpa, lesão corporal de natureza grave, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e, resultando, do fato a morte, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Presume-se a violência se o sujeito passivo não é maior de 14 anos, é alienado ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância, ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Se o sujeito passivo é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiado para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena privativa de liberdade é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos²⁷.”

Importante salientar que a criança e o adolescente não podem ser sujeito passivo dos crimes tipificados nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Os artigos 238, 239 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), prevalecem, conforme o disposto no artigo 12²⁸ do diploma penal, por se tratar de legislação especial e específica - ***lex specialis derogat legi generali***.

²⁷ “A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo”, Ela Wiecko Volkmer de Castilho, por pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicações/docs_artigos/seminário_cascais.pdf

²⁸ Art. 12 - As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso.

Dispõem os referidos artigos:

“Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.”

Vejamos. O artigo 239 prevê punição apenas para quem envia criança ou adolescente para o exterior. De tal modo, o artigo não tipifica a conduta daquele que recebe criança ou adolescente proveniente do exterior. Em tal caso, há de se aplicar o artigo 231 do Código Penal.

As condutas tipificadas nos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem estar associadas às finalidades de adoção ou remoção de órgãos. Se o escopo não consiste em promover atividades como a prostituição, a remoção de órgãos ou a exploração do trabalho infanto-juvenil, e se o ato envolve o progenitor, cumpre observar o disposto no artigo 245 do Código Penal²⁹.

²⁹ “Art. 245 – Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:
Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

O aperfeiçoamento da legislação brasileira no que concerne ao enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ter em conta o disposto no Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar (Palermo, 2000), promulgado pelo Decreto n° 5.016, de 12 de março de 2004, o qual, em seu artigo 3º, alínea ‘a’, define o tráfico de migrantes como sendo “*a intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo*”.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior (...).”

Tráfico de Pessoas para fins de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, e servidão

O ordenamento jurídico brasileiro prescinde, ainda, de dispositivo que tipifique, de forma específica, o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, e servidão. Isso não significa que, quando identificada, a prática fique impune. O Código Penal prevê, em seu artigo 149, o crime de redução à condição análoga à de escravo. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou sua redação, antes extremamente sucinta³⁰, para a forma que segue, *verbis*:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”.

Tais alterações viabilizaram a previsão de punição à violação do direito fundamental constitucional de ir e vir da vítima, concretizado por meio da apreensão de seus documentos - em caso de tráfico internacional, de seu passaporte, e da servidão por dívida, pela ostensiva vigilância. Note-se que o §2º do referido artigo aumenta a pena em caso de crime praticado contra

³⁰ Art. 149 (redação original). Reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Pena – reclusão, de 2(dois) a 8 (oito) anos.

criança ou adolescente, importante medida na proteção às pessoas com idade inferior a dezoito anos.

O artigo 203 do Código Penal, que tipifica o crime de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” é outro dispositivo legal que pode ser aplicado ao tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão. Dispõe que:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

(...) II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

Há de se notar que os artigos 149 e 203 referem-se somente à fase de exploração do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão. As fases de recrutamento e transporte das vítimas de tráfico para tais fins não possuem um tratamento normativo adequado.

Os artigos 206 e 207 do Código Penal, que tipificam o “aliciamento para o fim de emigração” e o “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional” são insuficientes. Tais dispositivos legais referem-se somente à fase de recrutamento e, ainda assim, de forma limitada:

“Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

“Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental”.

Tais tipos penais se destinam, na verdade, ao tráfico de migrantes, crime que tem por sujeito passivo o Estado e, de forma secundária, os trabalhadores aliciados.

De acordo com o artigo 3º, alínea ‘a’, do referido Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, o tráfico de migrantes consiste na *“intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo”.*

Portanto, o artigo 206, ao exigir que o recrutamento seja cometido com fraude, confunde o tráfico de migrantes com o tráfico de pessoas. Enquanto o tráfico de migrantes pressupõe a existência do consentimento, no tráfico de pessoas ou o consentimento nunca existiu ou é viciado. Em outras palavras, no tráfico de migrantes, os trabalhadores não são recrutados mediante fraude. O caráter de exploração inerente ao tráfico de pessoas não se verifica.

Fato é que temos que adequar nossas leis aos ditames do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, em cumprimento ao art. 6º do referido protocolo, promulgado pelo Decreto nº 5.016, de 12 de março de 2004.

De qualquer sorte, nada impede que os artigos 206 e 207 sejam aplicados à fase de recrutamento do tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão. Já a etapa seguinte do crime de tráfico de pessoas, a etapa do transporte das vítimas, não está prevista nos artigos 149, 206 e 207. É preciso recorrer ao artigo 29, sempre do Código Penal, o qual dispõe que *“quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”*. O dispositivo permite enquadrar também os agentes dedicados à tarefa de transportar as vítimas, e que integram uma rede complexa de criminosos, onde cada membro exerce uma função distinta, e todos com o mesmo objetivo.

Em caso de a vítima do tráfico ser criança ou adolescente, a punição prevista para quem a transporta é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual, em seu artigo 239, enquadra aquele que promove ou auxilia na efetivação do ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, de forma ilícita, visando à obtenção de lucro.

Tráfico de pessoas para fins de remoção e comercialização de órgãos

Também com relação ao tráfico de pessoas praticado com vistas à remoção de órgãos, o Código Penal não possui qualquer dispositivo legal específico. A matéria é disciplinada pela Lei n° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, intitulada Lei de Remoção de Órgãos, cujos artigos 14, 15 e 17 se aplicam à matéria em estudo, senão vejamos:

“Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa (...).”

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação”.

“Art. 17. Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa”.

No que concerne ao tráfico de pessoas para remoção de órgãos, referida lei aplica-se somente a partir da remoção efetiva dos órgãos. Em se tratando de análise de casos concretos, dependendo da situação que se apresente, torna-se possível aplicar, em concomitância com os artigos 14, 15 e 17, os artigos 245³¹ e 249³² do Código Penal.

Projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional

O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas culminou na criação de um grupo de especialistas voltado para a análise de projetos de

³¹ “Art. 245. Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior.

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro.”

³² “Art. 249. Subtrair menor de dezoito anos ou interdito ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos, se o fato não constitui elemento de outro crime.

§ 1º - O fato de ser o agente pai ou tutor do menor ou curador do interdito não o exime de pena, se destituído ou temporariamente privado do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda.”

§ 2º - No caso de restituição do menor ou do interdito, se este não sofreu maus-tratos ou privações, o juiz pode deixar de aplicar pena.

lei sobre o tema e conseqüente proposição do aperfeiçoamento da legislação brasileira para o enfrentamento ao tráfico de pessoas, conforme disposto no anexo do Decreto nº 6.347/2008, atividade 6.A.1.

Os projetos de lei que hoje tramitam no Congresso Nacional com o intuito de remediar a existência de lacunas acerca do tema em nossa legislação são:

- **Projeto de Lei nº 2.375/2003**

No dia 29 de outubro de 2003, foi apresentado à mesa da Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 2.375, com a proposta de alterar os artigos 231 e 231-A do Código Penal, além dos artigos 239 e 239-A do Estatuto da Criança e do Adolescente, e do artigo 7º do Estatuto do Estrangeiro, cujas justificativas tiveram por base a latente “necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação criminal do tráfico de pessoas”.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) daquela Casa, após apresentar algumas adequações de caráter técnico, manifestou-se favorável à aprovação do projeto em comento, com a alteração do artigo 231 do Código Penal nos termos que seguem:

Art. 231 – Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 :

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 4º - Na mesma pena do “caput” incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento,

de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravidão ou remoção de órgãos³³.

Apesar do disposto pelo artigo 3º, alínea “b”, do Protocolo de Palermo, que considera o consentimento da vítima um fator irrelevante na caracterização do tipo penal, a inserção, no caput do artigo, da expressão “*com ou sem consentimento*” visa somente evitar que o réu que responde por crime de tráfico de pessoas alegue, em sua defesa, o consentimento da vítima, como ocorre, com frequência, nos processos criminais. De tal modo, magistrados e promotores abreviariam o tempo destinado à elaboração de argumentos destinados a refutar tal alegação, o que beneficiaria, de forma indireta e sutil, a prestação jurisdicional.

O projeto se refere à insuficiência do disposto pelo caput do artigo 231, o qual não aborda, de forma completa, as condutas descritas no artigo 3º, alínea ‘a’, do Protocolo de Palermo, como recrutar, transportar, transferir, alojar e acolher. Além disso, não trata de “outras formas de exploração sexual”, criando uma lacuna no caso de a vítima ser traficada para fins de exploração através da produção de material pornográfico, o que foge ao conceito de prostituição.

No que tange à introdução de um novo parágrafo ao artigo 231, que tipifique as demais formas de tráfico, deve ser vista, a meu ver, com bons olhos, apesar de o texto sugerido não contemplar a definição de tráfico constante do artigo 3º do Protocolo de Palermo, vez que as modalidades previstas para fins de serviços forçados, escravidão, práticas similares à escravidão e servidão continuam sem previsão.

³³ Sugestão da Comissão de Constituição e Justiça: “§4º - Na mesma pena do *caput* incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada, no território nacional, de pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou a saída de pessoa com essas finalidades”.

Note-se que as inclusões propostas devem observar o que dispõe o artigo 5º, §2º, do Protocolo de Palermo³⁴, o que não consta do projeto em comento.

Interessante, portanto, o leque de inserções necessárias à tipificação do crime de tráfico de pessoas: inclusão de um parágrafo ao artigo 231, conforme propõe o Projeto de Lei nº 2.375/2003; modificação do teor do *caput* do referido artigo, adequando a atual redação à alínea “a” do art. 3º do Protocolo de Palermo; ou ainda a criação, no corpo do Código Penal, de um capítulo específico que verse sobre crimes contra a dignidade humana, dentre os quais o tráfico de pessoas em todas as suas vertentes.

Por fim, do projeto constam propostas de alteração do artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como a inclusão do art. 239-A, nos termos do que propõe a Comissão de Constituição de Justiça:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, ou, nas mesmas condições, a saída, do território nacional, de criança ou adolescente:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência” (negritei as alterações).

“Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente com o objetivo de promover ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

³⁴ Art. 5º, §2º, do Protocolo de Palermo. Cada Estado Parte adotará igualmente as medidas legislativas e outras que considere necessárias para estabelecer como infrações penais:

a) Sem prejuízo dos conceitos fundamentais do seu sistema jurídico, a tentativa de cometer uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo;
b) A participação como cúmplice numa infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo; e
c) Organizar a prática de uma infração estabelecida em conformidade com o parágrafo 1 do presente Artigo ou dar instruções a outras pessoas para que a pratiquem”.

Na redação original, de 1990, não é requisito a condição de que a vítima fique exposta a perigo, seja este material ou moral. Ao agente, qualquer pessoa, que não os pais da criança ou adolescente, basta a prática de ato destinado a enviar a vítima ao exterior, sem observar as formalidades necessárias, com fulcro na obtenção de lucro.

Em suma, modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas, para fins de prostituição, trabalhos forçados, trabalho escravo, remoção e comercialização de órgão humano. Atualmente, o projeto encontra-se sob análise da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados.

- **Projetos de Lei nº 1.471/2003, 4.334/2004 e 5.568/2005**

Tramitam em conjunto na Câmara dos Deputados os Projetos de Lei nº 1.471/2003, nº 4.334/2004 e nº 5.568/2005, estando estes dois últimos apensados àquele primeiro. Tais projetos de lei visam à inclusão do tráfico de pessoas no rol de crimes enumerados nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências.

Em 2003, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça e pelo UNODC constatou que a grande maioria dos brasileiros acusados nos inquéritos e processos criminais está associada a um conjunto de negócios escusos (drogas, prostituição, lavagem de dinheiro e contrabando), que, por sua vez, mantêm ligações com organizações sediadas no exterior.

A associação do crime de tráfico de pessoas com outros feixes do crime organizado é amplamente reconhecida. De acordo com a PESTRAF³⁵, são fortes os indícios de que, no norte do Brasil, as rotas de tráfico de pessoas possuem conexões com o tráfico de drogas. Foram mapeadas 241 rotas de tráfico interno e internacional de crianças, adolescentes e mulheres brasileiras, indicando a gravidade do problema no país. Importante salientar que, embora muitos casos referentes ao tráfico de pessoas envolvam vítimas brasileiras, nosso país tem sido o destino de muitas mulheres e meninas provenientes de outros países da América do Sul, traficadas para fins de exploração sexual comercial, e de homens e meninos, trazidos ao Brasil como vítimas do trabalho escravo.

Muitas das informações contidas na PESTRAF foram utilizadas para compor o material que serviu de ponto de partida para a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do Congresso Nacional, instituída em 2003, com o propósito de investigar as situações de violência e redes de exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil. Em pouco mais de um ano, a CPMI percorreu todas as regiões do país, realizou diversas reuniões e audiências, ouviu representantes de entidades da sociedade civil, do Poder Público, e também acusados e vítimas de exploração sexual. Em seu relatório final, a CPMI sugeriu que a legislação brasileira fosse alterada. Algumas das alterações sugeridas foram observadas quando da adaptação do Código Penal em março de 2005. A CPMI avaliou, ainda, políticas públicas, e recomendou ações ao governo federal, muitas das quais se encontram já em fase de execução.

As organizações criminosas envolvidas com a prostituição e o tráfico de seres humanos podem se associar a certos tipos de empresa, que formam uma rede de favorecimento e se beneficiam, de forma indireta, do negócio criminoso. Na maioria dos casos, tais empresas fornecem uma fachada legal para as que as organizações criminosas possam agir com certa, digamos,

³⁵ Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual, realizada em 2002.

tranqüilidade. Em geral, as redes mais complexas de tráfico de pessoas possuem estreitos vínculos com os seguintes ramos de atuação: agências de modelos, emprego ou casamento; moda, turismo, indústrias.

Nos termos do relator do projeto de lei nº 1.471/2003, deputado Alberto Fraga, o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003, o texto do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, adotado em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000. Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004, e que o Protocolo entrou em vigor em âmbito internacional em 29 de setembro de 2003 e no Brasil em 28 de fevereiro de 2004, a proposição merece guarida, no que tange ao referido crime de tráfico de pessoas. Pelas mesmas razões, merece aprovação o PL nº 4.334/04, em apenso. A título de informação, é válido constar que ao Decreto Legislativo 231/03 seguiu-se o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, do Poder Executivo Federal, que promulgou o Protocolo Adicional à aludida Convenção.

Vimos que, nos termos do art. 3º do referido Protocolo, a expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça, uso da força ou a outras formas de coação; ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Quanto ao crime de tráfico de órgãos, é previsto e tipificado pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, em seu artigo 15:

*“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:
Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.”*

De acordo com o relator, considerando que ambos os tipos penais - o tráfico de pessoas e o de órgãos - são previstos pela legislação brasileira, sua inclusão no rol dos crimes que podem ensejar a lavagem de dinheiro é, do ponto de vista do que compete à comissão analisar, totalmente procedente. Em seu voto, atenta para o fato de que a previsão dos referidos tipos penais no corpo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 em muito contribuirá para o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. Por outro lado, não lhe parece adequado que sejam contemplados no inciso I, com o crime de tráfico de entorpecentes ou drogas afins, uma vez que inexistente conexão direta entre os três delitos. Sugere que seja criado um novo inciso ao art. 1º.

Aduz o relator que o PL nº 5.568/05 é mais abrangente, à medida em que busca incluir na lista dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 a receptação, a exploração sexual (incluindo o lenocínio e o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes) e o trabalho escravo ou análogo à escravidão. Retém um exagero a inclusão, à Lei nº 9.613/98, dos crimes de receptação e outros, relacionados ao lenocínio: a mediação para satisfazer a lascívia de outrem (artigo 227 do CP), o favorecimento da prostituição (artigo 228 do CP) e a manutenção de casa de prostituição (artigo 229 do CP), à exceção do rufianismo (artigo 230 do CP), que significa tirar proveito da prostituição alheia, o qual, concorda ele, deve fazer parte da mencionada lei.

Por fim, ao votar pela aprovação dos projetos de lei em comento, sugere a inclusão do crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do CP) no rol do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

Portanto, caso prosperem, os projetos trarão as seguintes inovações à Lei n. 9.613/98:

Art. 1º Esta lei inclui o tráfico de pessoas e o de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o rufianismo e a redução à condição análoga à de escravo no rol dos crimes que podem ensejar o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX, X e XI:

“Art. 1º

IX – de tráfico de pessoas ou de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

X – rufianismo;

XI – redução à condição análoga à de escravo.(...)

Conclusão

Desde a realização da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, ocasião na qual foi assinado o Protocolo de Palermo, o combate ao tráfico de pessoas vem ganhando cada vez mais importância na agenda política mundial. No que tange ao Brasil, pode-se dizer que tem apresentado significativos avanços nessa luta. A começar pela Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual - PESTRAF, em 2002, que forneceu um panorama geral do tráfico de pessoas no Brasil. Com os alarmantes dados dela resultantes, o problema atraiu para si a atenção da sociedade civil e das autoridades. Em 12 de março de 2004, com a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo de Palermo, através dos Decretos nº 5.015 e nº 5.017, iniciou-se o processo de incorporação, pelo ordenamento jurídico brasileiro, das normas internacionais acerca do tema.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 11.106/2005, a qual, de forma tímida, ampliou o conceito de tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro. Mas, somente com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 26 de outubro de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.948, foram construídos as bases reais para dar início ao combate ao tráfico humano no país.

Em março de 2007, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) lançou a Iniciativa Global contra o Tráfico de Pessoas (UN.GIFT - *United Nations Global Initiative to Fight Human Trafficking*), com vistas a instaurar, a nível mundial, o combate contra a mais terrível e moderna forma de escravidão. Nesse momento, o Brasil esboçava o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), objeto de discussão no Palácio do Itamaraty em Brasília, em outubro de 2007, aprovado pelo Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008. No mês seguinte, foi realizado o Fórum Global sobre Tráfico, realizado em Viena, Áustria.

O tráfico internacional de pessoas, previsto no artigo 231 do Código Penal, bem como o tráfico internacional de crianças e adolescentes (artigo 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente), o aliciamento para fins de emigração (artigo 207 do Código Penal) e a introdução clandestina de estrangeiro (Lei nº 6.815/80) são, por definição, crimes de caráter transnacional, praticados quase sempre por integrantes de uma rede ao mesmo tempo astronômica e invisível. Pessoas que colaborem de forma intencional para a realização da atividade criminosa terão pena prevista pelo diploma penal, com as devidas adequações previstas na legislação internacional. Os Protocolos Adicionais ao Protocolo de Palermo têm aplicação de alcance transnacional sobre condutas praticadas por grupos pertencentes ao crime organizado.

Em um contexto global, o Brasil, devido às suas condições sócio-econômicas, não pode ser considerado um país desenvolvido. Mas, fato é que vivemos sob um regime de democracia inerente aos países desenvolvidos. Temos a peculiar condição de poder, em alguns casos, servir de mediadores entre países ricos e pobres. Ao fortalecer nosso sistema legal, estaremos gerando um respaldo cada vez maior para o exercício de tal prerrogativa.

Não há que se duvidar da importância da existência de Políticas e Planos de Ação Nacionais contra o tráfico de pessoas. Mas, enquanto não forem tomadas medidas efetivas de combate e repressão a este crime repugnante, por parte dos governos envolvidos, a exterminação do tráfico humano integrará o longo rol das utopias do homem do século XXI. É preciso não somente prevenir. É preciso combater, de forma maciça e intensa, esse mal sem fronteiras.

Bibliografia

- REGIS PRADO, Luiz. “*Curso de Direito Penal Brasileiro*”, vol. 3, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2004;
- CICONTE, Enzo; ROMANI, Pierpaolo. “Le nuove schiavitù – Il traffico degli esseri umani nell’Italia del XXI secolo ”, Editori Riuniti, Roma, 2002;
- DI NICOLA, Andrea. “*La Prostituzione dell’Unione Europea tra Politiche e Tratta di esseri Umani*”, Editore Franco Angeli, Milao, 2006;
- SPIEZIA, Filippo; FREZZA, Federico; PACE, Nicola Maria. “*Il Traffico e lo Sfruttamento di Esseri Umani*”, Giuffrè Editore, Milao, 2002;
- UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. “ The Global Initiative to Fight Human Trafficking”, Vienna International Centre, Austria, 2007;
- Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres (GAATW), “*Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas: Um Manual*”, Rio de Janeiro, 2006;
- Organização Internacional do Trabalho. “*Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual*”, Brasília, 2005;

- PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima; COIMBRA LIBORIO, Renata Maria. *“Tráfico de Pessoas e Violência Sexual”*, Ed. Violes, Brasília, 2007;
- PINTO LEAL, Maria Lúcia; PINTO LEAL, Maria de Fátima. *“Pesquisa sobre tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração comercial no Brasil - (Pestraf)”*, Cecria, Brasília, 2002;
- COSTA JR., Paulo José da. *“Curso de Direito Penal”*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2008;
- MAGEE, Bryan. *“As idéias de Popper”*, (ciência política), Ed. Cultrix, São Paulo, 1973;
- Ministério da Saude, Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes, Editora MS, Brasília, 2007;
- Organização Internacional do Trabalho. *“Passaporte para a Liberdade – um guia para as brasileiras no exterior”*, Brasília, 2007;
- Grupo Davida. *Prostitutas, “traficadas” e pânicos morais: uma análise da produção de fatos em pesquisas sobre o “tráfico de seres humanos”*, 2005;
- UNITED NATIONS, Office on Drugs and Crime. “ BRAZIL National Conference: Challenges to the Implementation of the National Plan of Action Against Trafficking in Persons”, New York, 2008

- COSTA, Paulo. *”Trafico de Pessoas. Algumas considerações legais”*, Instituto Superior de Economia e Gestão, Universidade Técnica de Lisboa, 2004;
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *“Trafico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo”*, pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/artigo_trafico_de_pessoas.pdf;
- CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. *“A legislação penal brasileira sobre trafico de pessoas e imigração ilegal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo”*, pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicacoes/docs_artigos/seminario_cascais.pdf;
- NEDERSTIG, Frans; ALMEIDA, Luciana Campello R. *“DANO COLATERAL: Impacto das medidas anti-trafico nos direitos humanos no mundo”*, arquivo em DVD, GAATW, Bangkok, 2007;
- MIRABETE, Julio Fabbrini. *”Manual de Direito Penal: parte especial”*, Editora Atlas, São Paulo, 1999;

Sites consultados:

- www.onu.org
- www.ungift.org
- www.unodc.org
- www.asbrad.org.br
- www.chame.org.br
- www.smm.org.br
- www.projetotrama.org.br
- www.projetolegal.org.br
- www.unigranrio.br
- www.criola.org.br
- www.ibs.ir
- www.francoangeli.it
- www.centrodirittiumani.unipd.it
- www.osservatoriosullalegalita.org
- www.foreignaffairs.org
- www.oit.org
- www.brusselsjournal.com
- www.mises.org
- www.wikipedia.com
- www.cato.org
- www.camara.gov.br
- www.planalto.gov.br
- www.adital.com.br

ANEXO 1

Câmara dos Deputados

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-2375/2003](#)  -> Íntegra disponível em formato pdf

Autor [Antonio Carlos Pannunzio - PSDB /SP](#) 
:

Data de Apresentação: 29/10/2003

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: CSPCCO: Aguardando Parecer.

Ementa: Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Explicação da Ementa: Inclui na tipificação o tráfico de pessoas e crianças para fins de prostituição, trabalhos forçados, trabalho escravo, remoção e comercialização de órgão humano.

Indexação: Alteração, Código Penal, Estatuto dos Estrangeiros, Estatuto da Criança e do Adolescente, tipicidade, crime, tráfico internacional, pessoas, prostituição, trabalho escravo, trabalhos forçados, remoção, órgão humano, agravação penal, vítima, menor, agente, parente, cônjuge, tutor, curador, utilização, violência, ameaça, fraude, lucro, cobrança, multa, rapto, criança, adolescente, realização, transplante, tratamento médico, pena de reclusão, proibição, concessão, visto permanente, estrangeiro,

condenado, tráfico, possibilidade, juiz, decretação, perda, bens.

Despacho:

30/8/2007 - NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD).

Regime de deliberação: Pleno. Regime de tramitação: Ordinário

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

PRL 1 CCJC (Parecer do Relator) - Luiz Eduardo

Greenhalgh 

Substitutivos

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

SBT 1 CCJC (Substitutivo) - Luiz Eduardo Greenhalgh 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REQ 1519/2007 (Requerimento de Redistribuição) -

João Campos 

Última Ação:

30/8/2007 - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, RICD) Regime de deliberação: Pleno.

Regime de tramitação: Ordinário_ 

8/4/2008 - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - Designado Relator, Dep. Cristiano Matheus (PMDB-AL)

Andamento:

29/10/2003 **PLENÁRIO (PLEN)**
Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Antonio Carlos

Pannunzio (PSDB-SP)._ 	
7/11/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação 
11/11/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
11/11/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 12 11 03 PAG 60647 COL 02._ 
13/2/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designado Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP)
31/3/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Parecer do Relator pelo Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh_ 
31/3/2005	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Luiz Eduardo Greenhalgh (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo._ 
31/1/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno. DCD

de 01 02 07 PÁG 202 COL 01. Suplemento A ao Nº 21. 	
7/2/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apresentação do REQUERIMENTO N.º 80, DE 2007, pelo Deputado(a) Antonio Carlos Pannunzio, que solicita o desarquivamento de proposição. 
20/3/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-80/2007. DCD de 21 03 07 PÁG 11094 COL 01. 
23/8/2007	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Requerimento nº 1519, de 2007, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO), que solicita a revisão do despacho do PL nº 2.375/03, para incluir a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. 
30/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o Requerimento de Redistribuição, Req. 1519/07, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro. Revejo o despacho inicialmente aposto ao PL nº 2375/2003, para o fim de incluir a Comissão de Segurança Pública a Combate ao Crime Organizado. Publique-se. Oficie-se. NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e

	Justiça e de Cidadania - CCJC ([mérito e art. 54 do RICD). Regime de deliberação: Pleno. Regime de tramitação: ordinário.) "
30/8/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) NOVO DESPACHO: Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO e Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Mérito e Art. 54, RICD) Regime de deliberação: Pleno. Regime de tramitação: Ordinário_
31/8/2007	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) À CCJC o Memorando nº 211/07 - COPER solicitando a devolução deste (SGM/P 1505/07 À CSPCCO)_
3/9/2007	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Devolução à CCP
3/9/2007	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Recebimento pela CSPCCO.
5/9/2007	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Mendes Ribeiro Filho (PMDB-RS)
29/2/2008	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do REQ 39/2008 CCJC, pelo Dep. Mendes Ribeiro

Filho, que "requer matéria seja apreciada por outra comissão antes da CCJC" 	
26/3/2008	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Devolvida sem Manifestação.
8/4/2008	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Cristiano Matheus (PMDB-AL)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003
(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Art. 1º - O artigo 231 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Tráfico de pessoas

Art. 231 – Promover, intermediar ou facilitar a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227 :

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

§ 4º - Na mesma pena do “caput” incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada ou saída do território nacional, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos.” (NR)

Art. 2º - O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo :

“Art. 231-A – Promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoa, com ou sem consentimento, que venha a exercer a prostituição :

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único – Na mesma pena incorre quem promover, intermediar ou facilitar o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento, com ou sem consentimento, de pessoa que seja submetida a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos.” (NR)

Art. 3º - O art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação :

“Art. 239 – Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada ou saída do território nacional de criança ou adolescente, sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro :

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º - As penas cominadas serão aumentadas de um terço se, em consequência das condutas descritas no “caput”, resultar a perda ou inutilização de membro, órgão ou função de criança ou adolescente.

§ 2º - As penas cominadas serão triplicadas se, em consequência das condutas descritas no “caput”, resultar a morte de criança ou adolescente.”
(NR)

Art. 4º - A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo :

“Art. 239-A -Raptar criança ou adolescente, com ou sem consentimento, com o objetivo de remover órgão, tecido ou parte do corpo humano para fins de transplante ou tratamento :

Pena – reclusão de 6 (seis) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único – Se da remoção resulta a morte :

Pena – reclusão de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.” (NR)

Art. 5º - O art. 7º da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI :

“Art. 7º -

VI – condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas.” (NR)

Art. 6º - O juiz, ao proferir a sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado ou de pessoa jurídica que tenha contribuído para o crime.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O tráfico de seres humanos, conforme a constatação de estudiosos e pesquisadores da matéria, destina-se a 4 (quatro) objetivos principais :

- 1) prostituição de mulheres;
- 2) exploração sexual de crianças e adolescentes;
- 3) exploração do trabalho escravo;
- 4) remoção de órgãos para comercialização.

Estes delitos estão organizados em extensas e complexas redes criminosas, que retroalimentam-se com os proventos vultosos auferidos da exploração das vítimas desta grave violação da dignidade humana. O Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) estima que mais de 700 mil pessoas são vítimas de tráfico anualmente, somente para fins de exploração sexual e realização de trabalhos forçados.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional, bem como seu Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, recomendam aos Estados a adoção de medidas legislativas que estabeleçam como infrações penais os atos relacionados ao tráfico de pessoas.

Entre 18 e 22 de novembro de 2002, o Escritório das Nações Unidas para Questões de Drogas e Crimes (UNODC) e a Divisão das Nações Unidas para a Emancipação da Mulher (UNDAW) realizaram, em Nova Iorque, um Encontro de Especialistas na questão do tráfico de mulheres e crianças.

O Relatório Final deste Encontro de Especialistas recomenda aos Estados a aprovação de leis nacionais que estabeleçam como crimes o tráfico de pessoas, bem como imponham penas adequadas para tais condutas.

Entre 20 e 22 de maio deste ano, apresentei à Conferência Interparlamentar Europa – América Latina, realizada em Bruxelas, a proposta de apelo aos Parlamentos da Europa e da América Latina para que aprofundem o debate concernente ao grave problema do tráfico de pessoas, bem como preparem atos normativos apropriados para sua tipificação criminal e punição rigorosa.

A propositura que apresentei foi aprovada na Conferência mencionada, constando na Ata Final daquele encontro inter-continental legislativo.

Ademais, entre 10 e 16 de setembro deste ano, em New York, solicitei à Assembléia Geral da organização internacional de parlamentares “PGA – *Parliamentarians for Global Action*”, o estudo de propostas legislativas destinadas à edificação de sistemas eficazes de punição do tráfico de pessoas.

Deste modo, à vista das recomendações dos organismos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como da constatação da necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro para a tipificação criminal do tráfico de pessoas, apresento o presente projeto de lei, que objetiva promover as modificações apropriadas no bojo do Código Penal Brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Estrangeiros.

Sala das Sessões, em .

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

Deputado Federal

(PSDB/SP)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal; a Lei nº 6.815, de 19 de Agosto de 1980; e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da

Criança e do Adolescente, para estabelecer a tipificação criminal do tráfico de pessoas, suas penalidades e outras disposições correlatas.

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Relator: Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que atualiza o crime de tráfico de mulheres para tráfico de pessoas (art. 231 do Código Penal), criminalizando tal conduta não só quanto ao tráfico internacional mas também em relação àquele praticado no território nacional, seja voltado para a prostituição, seja, ainda, para a submissão a trabalhos forçados, escravatura ou remoção de órgãos.

A proposição tipifica, de outro lado, a conduta daquele que facilitar a entrada ou a saída do território nacional de criança ou adolescente (art. 239 da Lei nº 8.069/90), sem a observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, trazendo causas de aumento de pena se das condutas ali descritas resultar lesão ou morte. Acresce-se também ao Estatuto da Criança e do Adolescente o crime de rapto para fins de remoção de órgãos. Por fim, acrescenta-se um dispositivo no Estatuto do Estrangeiro vedando a concessão de visto àquele que for condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas. No art. 6º do PL deixa-se expresso que o juiz, ao proferir sentença, poderá decretar a perda de bens do condenado.

A proposição veio a esta Comissão para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeita à apreciação final do Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto apresenta-se isento de vícios de inconstitucionalidade, sendo competência privativa da União legislar sobre direito penal, legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, I, 48, *caput* e 61, da Constituição Federal).

Não há problemas de juridicidade, estando respeitados os princípios do nosso ordenamento jurídico. A técnica legislativa demanda reparos, seja para incluir na proposição um artigo inaugural que delimite o seu objeto, seja para melhor sistematizar as alterações e redações propostas.

No mérito, consideramos que o projeto é merecedor do nosso apoio, ainda que com algumas adaptações técnicas.

A primeira modificação sugerida pelo PL atinge o crime de “tráfico de mulheres”, previsto no art. 231 do Código Penal e que passaria a englobar o delito de “tráfico de pessoas”, seja internacional ou nacional, pois a redação do art. 231-A demonstra estarmos diante do tráfico praticado no território nacional, já que o internacional vem disciplinado no art. 231 do CP. Saliente-se que o mesmo objetivo foi perseguido pelo **Projeto de Lei nº 1.308, de 2003**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa e cujo parecer, proferido pelo Deputado Antônio Carlos Biscaia, foi recentemente aprovado nesta Comissão, estando pronto para ir a Plenário. Convém atentar, ainda, que o mesmo tema foi também objeto do **Projeto de Lei nº 117, de 2003**, de autoria da Deputada Iara Bernardi e que, aprovado pelo Congresso Nacional, **foi remetido para sanção em 07/03/2005**. É, portanto, conveniente que tenhamos em mente as alterações promovidas por esta proposição, prestes a se tornar lei.

Pertinente a tipificação do crime de tráfico de pessoas, o que, entretanto, **já foi feito pelo PL 117/2003**, que modificou a redação do *caput* o art. 231 do Código Penal e acrescentou a este *Codex* o art. 231-A, prevendo o tráfico interno de pessoas. Desnecessária, portanto, nova modificação com esse intuito.

Porém, o projeto em exame avança ao criminalizar tal conduta não só quando voltada à prostituição, mas também quando for destinada a promover “trabalhos forçados, escravatura e remoção de órgãos”, finalidades muito comuns ao tráfico de pessoas, interno ou internacional, **e que não foram contempladas pelo PL 117/2003**. Permanece, pois, relevante a inclusão de parágrafos aos arts. 231 e 231-A, sempre na tentativa de adaptar o tipo penal às novas formas de criminalidade.

Na verdade, tais expressões se referem mais precisamente aos crimes de *redução a condição análoga à de escravo* (art. 149 do Código Penal) e *remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo* (arts. 14 e 15 da Lei nº 9.434/97).

Inobstante estejam já tipificados os crimes de redução a condição análoga à de escravo e de remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, o tráfico destinado a tais modalidades delituosas não possui figura típica nem no Código Penal nem na Lei nº 9.434/97, o que recomenda a criminalização ora pretendida. E tal criminalização deve mesmo vir no tipo relativo ao tráfico de pessoas, dada a pertinência lógica, muito embora guarde imbricações com o art. 149 do Código Penal e com os arts. 14 e 15 da Lei de Transplantes.

Daí porque merecem prosperar os parágrafos que se pretende acrescentar aos arts. 231 e 231-A de que trata o PL, embora com aprimoramentos redacionais presentes no Substitutivo ao final ofertado.

Igualmente relevante a alteração promovida no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que não apenas acrescenta o verbo “facilitar” na descrição da conduta típica, mas também passa a prever a “entrada” de criança ou adolescente em desacordo com a lei, sendo que atualmente o mencionado tipo somente se refere à “saída”, a qual, embora mais comum, não exclui a hipótese inversa também com intuito de lucro.

Entendemos desnecessários, contudo, os §§1º e 2º que o PL acrescenta ao art. 239 do ECA, aumentando as penas quando as condutas descritas no *caput* resultarem em perda ou inutilização de membro, órgão ou função da criança ou do adolescente, ou em sua morte. Ocorrendo também estes resultados, estará caracterizado o concurso de crimes entre o delito do art. 213 do ECA e o crime de *lesão corporal*, leve, grave ou seguida de morte (art. 129, *caput*, §§1º, 2º e 3º, do CP). Terão aplicação, nesses casos, as regras próprias do Código Penal relativas a concurso, formal ou material, de crimes (arts. 70 e 69, CP), que impõem, conforme o caso, o aumento da pena mais grave ou o cúmulo das sanções.

Já o art. 239-A visa a punir o rapto de criança ou adolescente praticado com o objetivo de remoção ilegal de órgãos, sendo irrelevante, a nosso ver, que a remoção se dê para fins de transplante ou tratamento, bastando que ocorra em desacordo com a lei, como se depreende do art. 14 da Lei nº 9.434/97. A pena cominada a tal crime nos parece, entretanto, exasperada, devendo ser reduzida de molde a manter a proporcionalidade do

sistema. Quanto ao parágrafo único do art. 239-A, valem as mesmas observações antes feitas em relação aos §§1º e 2º do art. 231 do ECA.

Finalmente, quanto ao inciso que se pretende acrescentar ao art. 7º do Estatuto do Estrangeiro, vedando a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime de tráfico de pessoas, em qualquer de suas formas”, entendemos deva ser rejeitada tal alteração. Ainda que se supere a alegação de afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência no tocante àquele que ainda está sendo processado, dada a discricionariedade na concessão de vistos, o fato é que tal hipótese já se encontra contemplada na Lei nº 6.815/80, não sendo conveniente abrir-se exceções específicas para cada crime.

Com efeito, o inciso IV do art. 7º veda a concessão de visto ao estrangeiro “condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira”. O tráfico de pessoas constitui crime doloso e a exigência de ser passível de extradição é condizente com a reciprocidade que norteia as relações internacionais.

De outro lado, as alterações promovidas tornariam necessária a mudança do nome conferido ao Capítulo V do Título VI do Código Penal, que passaria a ser denominado “Do Lenocínio e do Tráfico de Pessoas”, mas tal desiderato já foi alcançado pelo PL 117/2003, remetido à sanção.

Por fim, o art. 6º do PL nos parece deslocado, pois é o único dispositivo que não está sendo acrescido a qualquer lei já existente e, ademais, cuida de aspectos já tratados pela legislação penal, a exemplo do art. 91, II, do Código Penal.

Isso posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.375, de 2003**, na forma do **Substitutivo** ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.375, DE 2003

Modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal e a Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para alterar o crime de tráfico de pessoas e dar outras providências.

Art. 2 Os artigos 231 e 231-A do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos, ficando o atual parágrafo único do art. 231-A renumerado como §1º :

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231.....

(...)

§4º Na mesma pena do *caput* incorre quem promove, intermedeia ou facilita a entrada, no território nacional, de pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo, ou a saída de pessoa com essas finalidades. (NR)

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A.....

(...)

§2º. Na mesma pena do *caput* incorre quem promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa que seja reduzida a condição análoga à de escravo ou que seja submetida a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo. (NR)”

Art. 3 O artigo 239 da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 239. Promover, auxiliar ou facilitar a efetivação de ato destinado à entrada, no território nacional, de criança ou adolescente, sem observância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro, ou, nas mesmas condições, a saída, do território nacional, de criança ou adolescente:

(NR) (...)”

Art. 4 A Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 239-A:

“Art. 239-A. Raptar criança ou adolescente com o objetivo de promover ou facilitar a remoção ilegal de tecidos, órgãos ou partes do corpo:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.”

Art. 5 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Relator

DECRETO-LEI nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal)

.....
PARTE ESPECIAL
.....

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES
.....

CAPÍTULO V
DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE MULHERES
.....

Tráfico de mulheres

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Art. 232. Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos artigos 223 e 224.

CAPÍTULO VI

DO ULTRAJE PÚBLICO AO PUDOR

Ato obsceno

Art. 233. Praticar ato obsceno em lugar público, ou aberto ou exposto ao público:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.
.....

TÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA O CASAMENTO

Simulação de casamento

Art. 239. Simular casamento mediante engano de outra pessoa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Adultério

Art. 240. Cometer adultério:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses.

§ 1º Incorre na mesma pena o co-réu.

§ 2º A ação penal somente pode ser intentada pelo cônjuge ofendido, e dentro de 1 (um) mês após o conhecimento do fato.

§ 3º A ação penal não pode ser intentada:

I - pelo cônjuge desquitado;

II - pelo cônjuge que consentiu no adultério ou o perdoou, expressa ou tacitamente.

§ 4º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se havia cessado a vida em comum dos cônjuges;

II - se o querelante havia praticado qualquer dos atos previstos no art. 317 do Código Civil.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

TÍTULO II DA ADMISSÃO, ENTRADA E IMPEDIMENTO

CAPÍTULO I DA ADMISSÃO

Art. 7º Não se concederá visto ao estrangeiro:

- I - menor de 18 (dezoito) anos, desacompanhado do responsável legal ou sem a sua autorização expressa;
- II - considerado nocivo à ordem pública ou aos interesses nacionais;
- III - anteriormente expulso do País, salvo se a expulsão tiver sido revogada;
- IV - condenado ou processado em outro país por crime doloso, passível de extradição segundo a lei brasileira; ou
- V - que não satisfaça as condições de saúde estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 8º O visto de trânsito poderá ser concedido ao estrangeiro que, para atingir o país de destino, tenha de entrar em território nacional.

§ 1º O visto de trânsito é válido para uma estada de até 10 (dez) dias improrrogáveis e uma só entrada.

§ 2º Não se exigirá visto de trânsito ao estrangeiro em viagem contínua, que só se interrompa para escalas obrigatórias do meio de transporte utilizado.

Consulta Tramitação das Proposições

Proposição: [PL-1471/2003](#)  -> Íntegra disponível em formato pdf

Autor [Lobbe Neto - PSDB /SP](#) 

:

Data de Apresentação: 10/07/2003

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Ordinária

Situação: MESA: Arquivada.

Ementa: Dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores.

Explicação da Ementa: Inclui o tráfico ilícito de pessoas e órgãos humanos no crime de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos ou valores.

Indexação: Alteração, Lei de Lavagem de Dinheiro, inclusão, tráfico, pessoas, órgão humano.

Despacho:

5/4/2004 - Deferido Ofício nº 33/04, da CCJC, revendo o despacho apostado a este Projeto, para incluir a CSPCCO, que deverá manifestar-se antes da CCJC. Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Novo Despacho). DCD 05 05 04 PAG 19800 COL 01.

Legislação Citada 

Pareceres, Votos e Redação Final

- CSPCCO (SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

PRL 1 CSPCCO (Parecer do Relator) - Alberto Fraga 

Substitutivos

- CSPCCO (SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO)

SBT 1 CSPCCO (Substitutivo) - Alberto Fraga 

Apensados

PL 4334/2004  **PL 5568/2005** 

Requerimentos, Recursos e Ofícios

- PLEN (PLEN)

REQ 4236/2006 (Requerimento de Reconstituição de proposição) - José Militão

- CCJC (CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA)

REQ 78/2004 CCJC (Requerimento) - Juíza Denise Frossard

Andamento:	
10/7/2003	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Lobbe Neto (PSDB-SP).
24/7/2003	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) À Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. DCD 30 07 03 pág 35251 col 02.
28/7/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Recebimento pela CCJR.
29/7/2003	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 30/07/2003 PÁG 35251 COL 02.
9/9/2003	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Designada Relatora, Dep. Juíza Denise Frossard
5/4/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido Ofício nº 33/04, da CCJC, revendo o despacho aposto a este Projeto, para incluir a CSPCCO, que deverá manifestar-se antes da CCJC. Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Novo Despacho). DCD 05 05 04 PAG 19800 COL 01.
13/4/2004	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Apresentação do Requerimento, REQ 78/2004 CCJC, pela Dep. Juíza Denise Frossard.

10/5/2004	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Recebimento pela CSPCCO.
13/5/2004	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Babá (S.PART.-PA)
5/11/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-4334/2004. 
22/3/2005	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Devolvida sem Manifestação.
23/3/2005	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Givaldo Carimbão (PSB-AL)
7/7/2005	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Apense-se a este o PL-5568/2005. 
12/7/2006	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação do REQ 4236/2006, pelo Dep. José Militão, que "requer a reconstituição do Projeto de Lei nº 1.471/03 e dos seus apensados." 
20/7/2006	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Deferido o Requerimento de Reconstituição, Req 4236/06, conforme despacho exarado do seguinte teor: "Defiro. Oficie-se e, após, publique-se."
24/10/2006	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Designado Relator, Dep. Alberto Fraga (PFL-DF)
21/12/2006	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CSPCCO, pelo Dep. Alberto Fraga 
21/12/2006	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Parecer do Relator, Dep. Alberto Fraga (PFL-DF),
pela aprovação deste, dos PLs 4.334/04 e
5.568/05, apensados, com substitutivo. 

31/1/200
7

**Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
(MESA)**

Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento
Interno.DCD 01 02 07 PAG 182 COL 01
SUPLEMENTO 01 AO Nº 21. 

17/8/200
7

**Comissão de Segurança Pública e Combate ao
Crime Organizado (CSPCCO)**

Devolução à CCP

6/3/200
8

**COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES
(CCP)**

Ao Arquivo - Memorando nº 44/08 - COPER. 

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

I – de tráfico ilícito de pessoas, órgãos humanos, entorpecentes ou drogas afins.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O diploma legal de que trata a presente proposição tipifica o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos ou valores e suas diversas modalidades bem como estabelece o processo e julgamento dos delitos, os efeitos da condenação e outras disposições pertinentes. Esses ilícitos penais são praticados geralmente por poderosas organizações internacionais, com ramificações em diversos países, dentre os quais se inclui o Brasil.

A “lavagem” é considerada crime pressuposto, ou seja, pressupõe a prática de outro delito, gerador dos recursos a serem ocultados ou dissimulados em fase posterior. No caso em foco, objetiva-se incluir o tráfico de pessoas que de maneira abrangente alcança o tráfico de mulheres e crianças, bem como de órgãos humanos no rol dessas infrações, pois a lei, na hipótese, somente contempla as relacionadas com entorpecentes ou drogas afins.

A presente iniciativa assume posição de relevância, em face do empenho de Polícia e Judiciário no combate aos mesmos delitos, inclusive para atender a compromissos internacionais assumidos com outros países.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado Lobbe Neto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2003

Dá nova redação ao inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado ALBERTO FRAGA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe busca alterar a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a fim de que passe, também, a ser considerado Crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime de tráfico ilícito de pessoas ou de órgãos humanos. De acordo com a inclusa justificação, “a presente iniciativa assume posição de relevância, em face do empenho de Polícia e Judiciário no combate aos mesmos delitos, inclusive para atender a compromissos internacionais assumidos com outros países”.

Foram apensadas a esta proposição as seguintes:

- PL nº 4.334, de 2004, da Deputada Ann Pontes, que “Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998”, a fim de que passe, também, a ser considerado Crime de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime de tráfico de pessoas;

- PL nº 5.568, de 2005, do Deputado Capitão Wayne, que “Acrescenta incisos a art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, e dá outras providências”, a fim de que passe, também, a ser considerado Crime de “Lavagem” ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime de receptação, crime de exploração sexual, incluído o lenocínio e o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes, crime de trabalho escravo ou análogo à escravidão, crime de tráfico de seres humanos e crime de tráfico de órgãos humanos.

Esta comissão foi instada a se manifestar sobre os projetos de lei tendo em vista que os mesmos estão relacionados com a lavagem de dinheiro e o crime organizado, satisfeito, assim, o pressuposto do art. 32, XVIII, *b*, do Regimento Interno.

A apreciação final dos mesmos será do plenário da Câmara dos Deputados, após a avaliação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os presentes autos foram reconstituídos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal se destina a complementar o rol dos ilícitos penais que podem ensejar o crime de lavagem de dinheiro, trazido pelo art. 1º da Lei nº 9.613/98, passando a contemplar o crime de tráfico de pessoas e o crime de tráfico de órgãos.

Iniciemos pelo crime de tráfico de pessoas.

O Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003, o texto do “Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças”, adotado em Nova York em 15 de novembro de 2000. Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação junto à

Secretaria-Geral da ONU em 29 de janeiro de 2004; e que o Protocolo entrou em vigor internacional em 29 de setembro de 2003, e entrou em vigor para o Brasil em 28 de fevereiro de 2004, a proposição merece guarida, no que tange ao referido crime de tráfico de pessoas. Pelas mesmas razões, merece aprovação o PL nº 4.334/04, apensado.

Vale sublinhar que ao Decreto Legislativo 231/03 seguiu-se o Decreto nº 5.017, de 12 de março de 2004, do Poder Executivo Federal, que promulgou o Protocolo Adicional à aludida Convenção.

Para efeitos do referido Protocolo, art. 3º, a expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Quanto ao crime de tráfico de órgãos, o mesmo é previsto e tipificado pela Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”, em seu art. 15:

“Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.”

Assim sendo, considerando que ambos os ilícitos penais em tela, o tráfico de pessoas e o de órgãos, são previstos pela legislação brasileira, a sua inclusão no rol dos crimes que podem ensejar o crime de lavagem de dinheiro é, do ponto de vista do que compete a esta comissão analisar, totalmente procedente.

Com efeito, a previsão destes ilícitos no art. 1º da Lei nº 9.613/98 em muito contribuirá para o combate ao crime organizado e à lavagem de dinheiro. Por outro lado, não parece adequado que os referidos ilícitos penais sejam contemplados no inciso I, ao lado do crime de tráfico de entorpecentes ou drogas afins, dado que não há conexão direta entre os três delitos. A matéria estaria melhor posicionada em um novo inciso ao art. 1º, ou seja, em inciso próprio, que os previsse.

O PL nº 5.568/05, por sua vez, é mais abrangente, na medida em que busca incluir na lista dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98, a par daqueles contemplados pelas duas outras proposições em apreço, os crimes de receptação, de exploração sexual (incluindo o lenocínio e o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes) e o de trabalho escravo ou análogo à escravidão. Parece, com a devida vênia, que seria demasiadamente exagerado incluir-se, na Lei nº 9.613/98, os crimes de receptação e aqueles relacionados ao lenocínio, quais sejam, a mediação para satisfazer a lascívia de outrem (art. 227 do CP), o favorecimento da prostituição (art. 228 do CP), manter casa de prostituição (art. 229 do CP), à exceção do rufianismo (art. 230 do CP), que significa tirar proveito da prostituição alheia. Este deve fazer parte da mencionada lei.

O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes já está contemplado pelo crime de tráfico internacional de pessoas (art. 231 do CP), mas o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) também merece ser incluído na lista do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

O voto, portanto, é pela aprovação do PL nº 1.471, de 2003, do PL nº 4.334, de 2004, e do PL nº 5.568/05, na forma do substitutivo oferecido em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.471, DE 2003, AO PROJETO DE LEI Nº 4.334, DE 2004, E AO PROJETO DE LEI Nº 5.568, DE 2005

Altera o art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “Dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui o tráfico de pessoas e o de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, o rufianismo e a redução à condição análoga à de escravo no rol dos crimes que podem ensejar o crime de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IX, X e XI:

“Art. 1º

IX – de tráfico de pessoas ou de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

X – rufianismo;

XI – redução à condição análoga à de escravo.

7

.....
§ 5º(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado ALBERTO FRAGA

Relator

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre os Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores, a Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro para os Ilícitos Previstos nesta Lei, cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo e seu financiamento;

**Inciso alterado pela Lei nº 10.701, de 9 de julho de 2003.*

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

VIII - praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal).

** Inciso VIII acrescido pela Lei nº 10.467, de 11/06/2002*

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do caput deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Art. 2º O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei:

I - obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

II - independem do processo e julgamento dos crimes antecedentes referidos no artigo anterior, ainda que praticados em outro país;

III - são da competência da Justiça Federal:

a) quando praticados contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira, ou em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas;

b) quando o crime antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor daquele crime.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Código de Processo Penal.

.....
.....

ANEXO II

REPÓRTER BRASIL

29/09/2005

Quando o sonho vira pesadelo

Em busca de uma vida melhor, mulheres migram para países desenvolvidos, mas acabam caindo nas mãos de máfias internacionais e enfrentando a prostituição, maus-tratos, escravidão e até a morte

Por Renata Summa, especial para a Repórter Brasil

Maria acorda cedo, levanta-se antes do sol. Pega duas conduções para chegar a um bairro grã-fino, onde trabalha. Chega em casa exausta. Sabe que a vida pode ser mais do que isso. Maria tem um sonho: dar um destino melhor para seu filho e seus pais. É bonita, a Maria. E um dia recebe uma proposta para trabalhar em uma boate na Espanha. Desconfia, mas o dinheiro é tanto, dizem. Pode garantir o Futuro. Sem saber o que a espera, resolve arriscar.

Maria ainda não sabe, mas terá o mesmo destino de outras 75 mil brasileiras que foram traficadas para a Europa. Assim que chegar à boate combinada, ficará sabendo que deve a passagem. Seu passaporte será retido pelos cafetões, para que ela não fuja. Do dinheiro prometido, não vai ver nem a cor. Talvez seja proibida de sair, talvez seja ameaçada, talvez seja espancada. Mas, com certeza, será obrigada a prostituir-se.

Esse é um drama que atinge cada vez mais mulheres. Segundo a Organização das Nações Unidas, o tráfico de seres humanos é a terceira maior atividade ilegal do mundo, perdendo somente para o tráfico de drogas e o de armas. Ele movimenta, anualmente, cerca de US\$ 9 bilhões. Mas, comparado aos outros dois, é o que mais cresce.

A maior atividade do tráfico de seres humanos é o abastecimento do mercado da prostituição dos países desenvolvidos. Segundo dados do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes (UNODC), 92% dos casos analisados por eles eram de vítimas aliciadas para a exploração sexual. Existem ainda outras três grandes atividades comandadas pelo tráfico: a adoção ilegal, o trabalho forçado e o tráfico para a remoção de órgãos.

À medida que o processo de globalização se consolida, esse crime desenvolve-se. A crescente vulnerabilidade social enfrentada pelos países subdesenvolvidos ou em via de desenvolvimento aumenta a oferta de mulheres. A demanda cresce com a ajuda do marketing, da Internet e do turismo sexual. A fiscalização precária e a facilidade de transportar-se ajudam a entrada da mulher que será explorada.

As brasileiras representam 15% das mulheres que deixam a América Latina para prostituir-se, fazendo do Brasil um dos países que mais "exporta" pessoas para fins de exploração sexual. Na Europa, representam o terceiro maior grupo, perdendo apenas para as mulheres de países do Leste Europeu. Não é difícil entender esses números em uma nação que alia miséria, desigualdade social e venda da imagem de "sedutora" para o exterior.

"Essa imagem foi vendida pelo Brasil por muitos anos, até hoje. Mulata bonita, sexy, é um fetiche europeu", explica Dalila Figueiredo, fundadora da Associação Brasileira de Defesa da Mulher, da Infância e da Juventude (Asbrad), ONG de Guarulhos que recebe vítimas e viabiliza o retorno delas aos seus Estados de origem. Até maio deste ano, eles haviam atendido mais de 50 pessoas.

Pestraf

Em 2002, a Universidade de Brasília (UnB) e a Cecria (Centro de Referência, Estudos e Ações sobre a Criança e Adolescente), com a ajuda de organizações não-governamentais, desenvolveram uma pesquisa a fim de entender como esse crime se dá no Brasil. "A Pestraf (Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual) ampliou a discussão (do assunto) no país", afirma Maria de Fátima Leal, do Núcleo de Estudos da Violência da UnB e uma das coordenadoras do estudo.

"Não só é a maior pesquisa sobre esse assunto realizada no país, como serviu para abrir os olhos do governo", complementa Eloísa de Santos, pesquisadora do Serviço à mulher marginalizada, ONG de São Paulo que atua há 14 anos na proteção da mulher e organiza campanhas de prevenção ao tráfico.

O transporte da vítima se dá através de 241 rotas de tráfico, segundo o estudo. As regiões mais atingidas são a Norte e a Nordeste. Goiás é o Estado que registra o maior número de menores aliciados. "A rota do tráfico é o caminho da pobreza no Brasil", conclui Eloísa. O país que mais recebe brasileiras é a Espanha, seguida pela Holanda, Venezuela, Itália, Paraguai e Suíça.

As vítimas têm entre 13 a 25 anos, moram em bolsões de miséria, em geral são mães solteiras e atuam pela necessidade de sustentar a família. As menores de idade, na sua maioria, são traficadas internamente ou então enviadas a países que fazem fronteiras com o Brasil. Já as que possuem mais de 18 anos vão para a Europa, Estados Unidos, Oriente Médio ou Ásia.

Elas são recrutadas por aliciadores, geralmente brasileiros, que prometem empregos de dançarina, empregada doméstica, babá ou recepcionista de boate no exterior, ganhando em dólares ou euro. Mesmo as que sabem que vão ter que se prostituir, decepcionam-se com as condições de trabalho, o endividamento, os maus-tratos e a coerção. "Muitas vão iludidas em relação ao tipo de trabalho, mas todas vão iludidas quando se trata de escravidão. Ninguém espera por isso", explica Débora Giannico, assessora da defesa da cidadania do Escritório de Combate e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos do Estado de São Paulo.

Reação

"Após a Pestraf, tivemos duas mudanças de lei importantes: conseguimos que o tráfico interno fosse considerado crime, e a mudança do termo 'tráfico de mulheres' para 'tráfico de seres humanos'", comemora Maria de Fátima.

Desde a publicação da pesquisa, o Brasil avançou consideravelmente no combate a esse tipo de crime. "Nos últimos três anos o governo passou a criar políticas públicas que estão resultando no aperfeiçoamento do aparato policial. A Polícia Federal tem feito muitas prisões, desfazendo grandes redes", afirma Dalila.

Foram realizadas campanhas de prevenção nos aeroportos e estradas. Além disso, o Ministério da Justiça e a ONU instalaram escritórios de atendimento às vítimas e familiares em São Paulo, Goiás, Fortaleza e Rio de Janeiro. Segundo Débora, o atendimento é importante porque "a prostituta não se sente vítima, acha normal os maus tratos, acha que não tem direitos".

Mas de todas as medidas, a mais importante foi a ratificação, em 2004, do "Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente

Mulheres e Crianças". O protocolo complementa as determinações da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, também conhecida como "Protocolo de Palermo", ratificado por 94 Estados. Dessa forma, o Brasil passou a ter amparo legal para o combate desse tipo de crime.

Mas, segundo Maria de Fátima, ainda não é o suficiente. "Só o Protocolo não basta, os países têm que estar mais integrados entre si, precisa haver um agendamento político com os países receptores dessas pessoas, criando medidas para coibir esse fenômeno. A convenção tem que sair do papel", critica.

Débora acredita que só a repressão não adianta: "É um problema ligado à falta de oportunidade, apresenta um forte fator social". Dalila concorda. "Elas vêm de uma situação complicada. Possuem uma história de vida difícil. Estão, sem dúvidas, dispostas a arriscar tudo para realizar esse sonho".

"Quando chega a ponto de a mãe denunciar a filha, é porque já está demais".

Nessa vida, já fez de tudo. Antes, trabalhava como demonstradora de produto em supermercado, na Barra da Tijuca. Um dia, Cirlene parou de voltar para a casa. Dizia à mãe que na hora em que saía, já tinham acabado os ônibus. Começou a prostituir-se. Mas ficou pouco tempo. Esperta, logo juntou dinheiro e começou o seu próprio negócio. Virou cafetina e aliciava mulheres para trabalharem no exterior.

"Ela iludia as moças dizendo que era pra ganhar R\$ 10.000 por semana, que era para fazer show, para dançar", conta Marlene Cisneiros de Oliveira, costureira e mãe de Cirlene. "Chegava em casa dizendo que já tinha arrumado mais uma cabeça, assim, como se fosse gado. Mandou mais de 100 para trabalhar lá fora".

Um dia, disse para a mãe que ia mudar de vida. Pediu para usar a casinha de trás para montar uma empresa de decoração. Queria ajudar o pai. Levou computador, mesa, começou a trabalhar lá. Marlene descobriu depois que a empresa era fantasma. Na verdade, servia para recrutar moças para trabalhar em outros países. Ela possuía um site na Internet, as moças interessadas mandavam fotos. "Tenho tudo isso aqui para provar, são dez anos de investigação", afirma Marlene.

Em 2002, Cirlene fugiu para a Suíça. Havia mandado dez mulheres para a Espanha que ficaram presas na imigração. Elas mandaram um homem para ameaçá-la. "Acabou em uma casa, cheia de câmeras, ela ficava trancada o tempo todo, tentou até suicidar-se. Achou que isso só acontecia com as outras, que com ela seria diferente", ironiza Marlene. Cirlene tem uma filha. Quer tirá-la do país, a todo custo.

Cansada, Marlene decidiu procurar a Polícia Federal. "É para proteger minha neta que eu estou acusando minha filha. Eu a criei. Ela tem câncer e já foi espancada pela mãe mesmo sob efeito de quimioterapia. Já me espancou também. Não agüento mais", desabafa.

Para a costureira, a filha poderia ter escolhido outra vida: "Eu já fui doceira, camelô, se precisar sou cabeleireira, faço salgadinho. tudo para não ter que entrar nessa vida". Lamenta-se também da polícia: "A polícia é conivente. Quando chega ao ponto da mãe denunciar a filha, é porque já está demais".

O caso Simone



Simone Borges Filipe, então com 25 anos, morava em Goiânia com os pais. Em janeiro de 1996, embarcou para a Espanha com um objetivo: ganhar muito dinheiro para ajudá-los. Segundo sua família a jovem teria aceitado um emprego de garçoneiro oferecido pelas irmãs Eulícia e Eleuza Magalhães de Brito, que trabalhava como prostitutas na Espanha. "Elas foram à minha casa, convidaram Simone e a levaram para a Espanha, prometendo que ela ia trabalhar como garçoneiro", conta João Felipe, pai da moça.

No início de fevereiro, Simone ligou para a mãe chorando muito. Disse que era obrigada a trabalhar até de manhã e

que aquilo era um inferno. Pediu que contatasse o Consulado Brasileiro na Espanha, para tirá-la de lá.

Segundo Maria Felipe, mãe da jovem, quando falava ao telefone, parecia que Simone nunca estava sozinha. As poucas vezes que ela reclamava do tratamento na Espanha, ela estava na rua, em um orelhão.

Outra mulher que trabalhou na mesma boate, César Palace, conta como era: "Todas as meninas estavam drogadas, bebiam muito e circulavam seminuas entre as mesas. Faziam strip-tease e programas mesmo".

Simone chegou a comprar a passagem de volta para o dia 24 de abril. Mas no dia seis seus pais foram informados da sua morte, causada por uma "tuberculose aguda". A causa da morte é suspeita porque Simone deu entrada três vezes no hospital antes de morrer. Nas duas primeiras, nada foi diagnosticado.

Uma colega acusa o hospital: "os remédios eram dados em enorme quantidade. Quando tomava os medicamentos, ela se queixava de falta de ar e sentia dores fortíssimas".

O corpo foi trazido para o Brasil e a família pediu uma nova autópsia. Desta vez, a hipótese de tuberculose foi descartada e tudo indica que Simone pode ter morrido mesmo de overdose.

Posteriormente, o Instituto Nacional de toxicologia da Espanha descartou de vez a hipótese de tuberculose, o que levou o hospital Basurto a admitir o erro no diagnóstico.

Imigração ilegal x tráfico de pessoas

No dia da estréia da novela América, 76% dos televisores de São Paulo estavam acompanhando a tentativa da protagonista Sol de entrar ilegalmente nos Estados

Unidos para realizar seu sonho. Todos torcem para que, de fato, ela consiga "fazer a América". Mas, na vida real, qual é a semelhança entre a imigração ilegal e o tráfico de pessoas.

"Essa diferença é muito tênue", explica Maria de Fátima Leal, do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de Brasília (UnB) e uma das coordenadoras da Pestraf (ver matéria principal). Segundo a pesquisadora, os dois realizam o transporte e o abrigo de pessoas, mas, na imigração ilegal, o aliciamento quase nunca está presente, uma grande diferença em relação ao tráfico de seres humanos.

"O imigrante ilegal, em geral, é quem procura a quadrilha e paga antecipado. Quando ele chega ao país de destino, estará livre. O problema é que muitas vezes ele não encontra trabalho, contata a quadrilha e aí acaba caindo nas mãos deles, tendo que realizar trabalho forçado, só então seu passaporte é confiscado por eles", ilustra.

Os imigrantes ainda não mereceram a mesma atenção do governo brasileiro destinada ao tráfico de seres humanos. A Convenção Internacional para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias, de 1990, ainda não foi ratificada pelo governo. "É um instrumento de particular valor, pois prevê a proteção e a defesa dos direitos dos trabalhadores imigrantes, sejam eles documentados ou sem documentos. Reconhece-os e os ampara como cidadãos do mundo", diz Rosita Milesi do Instituto Migrações e Direitos Humanos.

Mas este tipo de integração não é a ordem do dia. A tendência é que os países industrializados cada vez se fechem mais para a imigração, estimulando assim a ação do crime organizado.

"Enquanto os traficados são vistos como vítima, os imigrantes sofrem discriminações. Isso gera um grande problema social", lamenta-se Maria de Fátima. Ela ainda acrescenta: "No mundo de hoje, não se globalizam os direitos, se globalizam os produtos".

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Nome da Instituição: Universidade Cândido Mendes

Título da Monografia: “TRÁFICO DE PESSOAS”

Autor: Renata Mastrocola de Senzi Mandelli

Data da entrega: 19 de setembro de 2008

Avaliado por: Fernando Arduini Ayres - Doutor

Conceito: Excelente